Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0212(COD)

19.12.2025

ALTERAÇÕES
799 - 1152

Projeto de relatório
Fernando Navarrete Rojas
(PE778.136v01-00)

Criação do euro digital

Proposta de regulamento
(COM(2023)0369 – C9-0219/2023 – 2023/0212(COD))

Alteração 799
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), ***as instituições de crédito*** que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 ***prestam, mediante pedido dos*** seus clientes***,*** todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo II.	1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), ***todos os prestadores de serviços de pagamento*** que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 ***disponibilizam ativamente aos*** seus clientes ***a opção de aceder a*** todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo II.

Or. en

Alteração 800
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), ***as instituições de crédito*** que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, mediante pedido dos seus ***clientes***, todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo II.	1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), ***os prestadores de serviços de pagamento*** que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, mediante pedido dos seus ***utilizadores***, todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo II.

Or. en

Alteração 801
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), ***as instituições de crédito*** que prestam serviços ***de pagamento*** conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 ***prestam, mediante pedido dos*** seus clientes**,** todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo II.	1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), ***os prestadores de serviços de pagamento*** que prestam serviços conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 ***disponibilizam ativamente aos*** seus clientes todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo II.

Or. en

Alteração 802
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo ***13.º, n.º 1, alínea a), as instituições de crédito*** que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, mediante pedido dos seus ***clientes***, todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo II.	1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo ***12.º, alínea a), os prestadores de serviços de pagamento*** que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, mediante pedido dos seus ***utilizadores***, todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo II.

Or. en

Alteração 803
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese

em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), as instituições de crédito que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, mediante pedido dos seus clientes, todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo II.	1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), as instituições de crédito que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, mediante pedido dos seus clientes, todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo II. ***Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilidade de dispositivos não digitais ou de baixa tecnologia, incluindo cartões ou criptofichas de «hardware», que permitam a utilização do euro digital sem telemóveis inteligentes.***

Or. en

Justificação

Alteração que assegura a acessibilidade ao euro digital para os utilizadores sem telemóveis inteligentes ou dispositivos digitais avançados, evitando assim a exclusão e garantindo o acesso universal.

Alteração 804
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas coletivas ou às pessoas singulares independentes a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, às quais se aplica a obrigação de aceitar o euro digital nos termos do capítulo III do presente regulamento, os prestadores de serviços

de pagamento devem, a pedido dos seus clientes, prestar os serviços de aquisição obrigatórios a que se refere o anexo II, alínea a), desde que já lhes prestem serviços adquirentes em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366 para meios de pagamento comparáveis.

Or. en

Alteração 805
Giovanni Crosetto, Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As entidades designadas como controladores de acesso nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento dos Mercados Digitais) não podem agir como distribuidores do euro digital nem prestar serviços de euro digital a utilizadores finais, nem podem atuar como prestadores de serviços de pagamento adquirentes prestando serviços de aceitação de pagamentos em euro digital aos comerciantes, diretamente ou através de entidades sob o seu controlo.

Or. en

Alteração 806
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

1-A. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas coletivas ou às pessoas singulares independentes a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, às quais se aplica a obrigação de aceitar o euro digital nos termos do capítulo III do presente regulamento, os prestadores de serviços de pagamento devem, a pedido dos comerciantes seus clientes existentes e novos, prestar serviços de aquisição obrigatórios. Esta obrigação inclui o ambiente virtual ou físico em que já estão a operar.

Em consonância com a funcionalidade mínima do euro digital ou dos serviços básicos, os serviços de aquisição obrigatórios devem incluir:

a) Abertura, detenção, gestão e encerramento de contas de pagamento em euros digitais, incluindo a consulta de saldos e operações;

b) Operações de financiamento e de desfinanciamento a que se refere o artigo 13.º, n.os 3 e 4;

c) Permitir a receção de operações de pagamento em euros digitais em linha e fora de linha, incluindo serviços de autorização prévia para operações de pagamento em euros digitais em linha;

d) Iniciar operações de reembolso.

Or. en

Alteração 807
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas coletivas ou às pessoas singulares independentes a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, às quais se

aplica a obrigação de aceitar o euro digital nos termos do capítulo III do presente regulamento, os prestadores de serviços de pagamento devem, a pedido dos seus clientes, prestar os serviços de aquisição obrigatórios a que se refere o anexo II, alínea a), desde que já lhes prestem serviços adquirentes em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366 para meios de pagamento comparáveis.

Or. en

Alteração 808
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas coletivas ou às pessoas singulares independentes a que se refere o artigo 12.º, alínea a), às quais se aplica a obrigação de aceitar o euro digital nos termos do capítulo III do presente regulamento, os prestadores de serviços de pagamento devem, a pedido dos seus clientes, prestar os serviços de aquisição obrigatórios a que se refere o anexo II, alínea a), desde que já lhes prestem serviços adquirentes em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366 para meios de pagamento comparáveis.

Or. en

Alteração 809
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para a distribuição do euro digital às pessoas coletivas ou às pessoas singulares independentes a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, que estejam obrigadas a aceitar o euro digital nos termos do capítulo III do presente regulamento, os prestadores de serviços de pagamento, quando lhes for pedido pelos utilizadores devem disponibilizar os serviços de aquisição obrigatórios enumerados no anexo II, alínea a), desde que já lhes disponibilizem os serviços adquirentes para meios de pagamento comparáveis em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366.

Or. en

Alteração 810
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***No que concerne*** as pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), que não sejam titulares de uma conta em euro não digital, ***o capítulo IV da*** Diretiva (UE) 2014/92 ***relativo ao acesso a contas*** de pagamento ***com características básicas, com exceção dos artigos 17.º e 18.º, aplica-se ao acesso a contas*** em euros digitais ***com*** serviços básicos ***pelos consumidores***.	2. As pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), que não sejam titulares de uma conta em euro não digital, ***que sejam consumidores na aceção do artigo 2.º, parágrafo 1, ponto 1,*** da Diretiva 2014/92/UE***, têm o direito de abrir uma conta*** de pagamento em euros digitais ***que permita a utilização de todos os*** serviços básicos ***em euros digitais em linha e fora de linha enumerados no anexo II. Os prestadores de serviços de pagamento podem também prestar serviços adicionais de forma proporcional e em consonância com a natureza pública do euro digital***.

Or. en

Alteração 811
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***No que concerne*** as pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), que não sejam titulares de uma conta em euro não digital, ***o capítulo IV da*** Diretiva (UE) 2014/92 ***relativo ao acesso a contas*** de pagamento ***com características básicas, com exceção dos artigos 17.º e 18.º, aplica-se ao acesso a contas*** em euros digitais ***com*** serviços básicos ***pelos consumidores***.	2. As pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), que não sejam titulares de uma conta em euro não digital, ***que sejam consumidores na aceção do artigo 2.º, parágrafo 1, ponto 1,*** da Diretiva 2014/92/UE***, têm o direito de abrir uma conta*** de pagamento em euros digitais ***que permita a utilização de todos os*** serviços básicos ***em euros digitais em linha e fora de linha. Os prestadores de serviços de pagamento podem também prestar serviços adicionais de forma proporcional e em consonância com a natureza pública do euro digital***.

Or. en

Alteração 812
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No que concerne as pessoas singulares a que se refere o artigo ***13.º, n.º 1***, alínea a), que não sejam titulares de uma conta em euro não digital, o capítulo IV da Diretiva (UE) 2014/92 relativo ao acesso a contas de pagamento com características básicas, com exceção dos artigos 17.º e 18.º, aplica-se ao acesso a contas em euros digitais com serviços básicos pelos consumidores.	2. No que concerne as pessoas singulares a que se refere o artigo ***12.º***, alínea a), que não sejam titulares de uma conta em euro não digital, o capítulo IV da Diretiva (UE) 2014/92 relativo ao acesso a contas de pagamento com características básicas, com exceção dos artigos 17.º e 18.º, aplica-se ao acesso a contas em euros digitais com serviços básicos pelos consumidores.

Or. en

Alteração 813
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os prestadores de serviços de pagamento devem assegurar um acesso não discriminatório aos serviços básicos do euro digital para operações de pagamento em linha e, se disponível, fora de linha, a grupos vulneráveis, incluindo requerentes de asilo ou beneficiários de proteção internacional, pessoas sem endereço fixo ou nacionais de países terceiros aos quais não seja concedida uma autorização de residência, mas cuja expulsão seja impossível por razões jurídicas ou factuais, sob reserva das condições de atenuação dos riscos estabelecidas pelas normas técnicas de regulamentação elaboradas conjuntamente pela autoridade para o combate ao branqueamento de capitais («ACBC») e pela Autoridade Bancária Europeia («EBA»), em conformidade com o n.º 5.

Or. en

Alteração 814
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os prestadores de serviços de

pagamento devem fornecer aos seus utilizadores, a título gratuito, de forma acessível e concisa, as seguintes informações essenciais sobre os serviços de pagamento em euros digitais:

a) As características específicas dos serviços de pagamento em euros digitais, incluindo a natureza do euro digital como moeda com curso legal e moeda do banco central, o caráter sem risco de crédito do euro digital para o utilizador, as características de reforço da privacidade e a disponibilidade de pagamentos condicionais;

b) A disponibilidade de pagamentos fora de linha, quando disponíveis, e as condições de utilização;

c) Os direitos e as vias de recurso dos utilizadores, no que diz respeito ao acesso e à utilização, ao direito de recurso, à portabilidade e à interoperabilidade com outros serviços, bem como os limites de detenção aplicáveis;

d) As condições da sua distribuição.

Or. en

Alteração 815
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Os serviços básicos de pagamento em euros digitais associados à gestão de reservas só são obrigatórios após o termo do período transitório definido no artigo 16.º, n.º 4-A.

Or. en

Alteração 816
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º a fim de completar o presente regulamento, identificando serviços básicos adicionais de pagamento em euros digitais e especificando em maior pormenor o âmbito dos serviços básicos de pagamento em euros digitais existentes.

Or. en

Alteração 817
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros designam as autoridades a que se refere o artigo 1.º, alínea f), da Diretiva (UE) 2015/2366, ou instituições de giro postal a que se refere o artigo 1.º, alínea c), da Diretiva (UE) 2015/2366, para:	***Suprimido***
a) Prestar serviços básicos de pagamento em euros digitais a pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), que não sejam titulares ou não pretendam ser titulares de uma conta de pagamento em euros não digitais;	
b) Prestar serviços básicos de pagamento digital e prestar apoio à inclusão digital, disponibilizado frente-a-frente em proximidade física, a pessoas com	

deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e a pessoas idosas.

Or. en

Justificação

Alteração refletida no novo artigo 14.º-A.

Alteração 818
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros designam as autoridades a que se refere o artigo 1.º***, alínea f),*** da Diretiva (UE) 2015/2366***, ou instituições de giro postal a que se refere o artigo 1.º, alínea c), da Diretiva (UE) 2015/2366,*** para:	3. Os Estados-Membros designam as autoridades ***públicas*** a que se refere o artigo 1.º da Diretiva (UE) 2015/2366 para:

Or. en

Alteração 819
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***designam*** as autoridades a que se refere o artigo 1.º, alínea f), da Diretiva (UE) 2015/2366, ou instituições de giro postal a que se refere o artigo 1.º, ***alínea c)***, da Diretiva (UE) 2015/2366, para:	3. Os Estados-Membros ***podem designar um ou vários prestadores de serviços de pagamento*** as autoridades a que se refere o artigo 1.º, alínea f), da Diretiva (UE) 2015/2366, ou instituições de giro postal a que se refere o artigo 1.º, ***alíneas a) a d), e alínea f)***, da Diretiva (UE) 2015/2366, para:

Or. en

Alteração 820
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros designam ***as autoridades a que se refere o*** artigo 1.º, ***alínea f), da Diretiva (UE) 2015/2366, ou instituições de giro postal a que se refere o artigo 1.º, alínea c)***, da Diretiva (UE) 2015/2366***,*** para:	3. Os Estados-Membros designam ***uma ou mais entidades, de entre as referidas no*** artigo 1.º, ***alíneas a), b), c), d) e f)***, da Diretiva (UE) 2015/2366 para:

Or. en

Alteração 821
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros designam ***as autoridades*** a que se refere o artigo 1.º, ***alínea f)***, da Diretiva (UE) 2015/2366***, ou instituições de giro postal a que se refere o artigo 1.º, alínea c), da Diretiva (UE) 2015/2366,*** para:	3. Os Estados-Membros designam ***um ou mais dos prestadores de serviços de pagamento*** a que se refere o artigo 1.º, ***alíneas a) a d), e alínea f)***, da Diretiva (UE) 2015/2366 para:

Or. en

Alteração 822
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros designam ***as***	3. Os Estados-Membros designam ***um***

autoridades a que se refere o artigo 1.º, alínea f), da Diretiva (UE) 2015/2366***, ou instituições de giro postal a que se refere o artigo 1.º, alínea c), da Diretiva (UE) 2015/2366,*** para:

ou mais dos prestadores de serviços de pagamento a que se refere o artigo 1.º, alínea f), da Diretiva (UE) 2015/2366 para:

Or. en

Alteração 823
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Prestar serviços básicos ***de pagamento*** em euros digitais a pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), que não sejam titulares ou não pretendam ser titulares de uma conta de pagamento em euros não digitais;	a) Prestar serviços básicos em euros digitais ***elencados no anexo II*** a pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), que não sejam titulares ou não pretendam ser titulares de uma conta de pagamento em euros não digitais ***junto de um prestador de serviços de pagamento a que se refere o artigo 1.º, alíneas a), b), e c), da Diretiva (UE) 2015/2366***;

Or. en

Alteração 824
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Prestar serviços básicos de pagamento em euros digitais a pessoas singulares ***a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), que não sejam titulares ou não pretendam ser titulares de uma conta de pagamento em euros não digitais***;	a) Prestar serviços básicos de pagamento em euros digitais a pessoas singulares;

Or. en

Alteração 825
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Prestar serviços básicos de pagamento em euros digitais a pessoas singulares a que se refere o artigo ***13.º, n.º 1***, alínea a), que não sejam titulares ou não pretendam ser titulares de uma conta de pagamento em euros não digitais;	a) Prestar serviços básicos de pagamento em euros digitais a pessoas singulares a que se refere o artigo ***12.º***, alínea a), que não sejam titulares ou não pretendam ser titulares de uma conta de pagamento em euros não digitais ***junto de um prestador de serviços de pagamento que possa distribuir o euro digital***;

Or. en

Alteração 826
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Prestar serviços básicos ***de pagamento digital*** e prestar apoio à inclusão digital, ***disponibilizado frente-a-frente em proximidade física,*** a pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas ***e a pessoas idosas***.	b) Prestar ***os*** serviços básicos ***do euro digital enumerados no anexo II*** e prestar ***serviços de*** apoio à inclusão digital, ***a prestar*** a pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas, ***aos idosos ou a qualquer pessoa que o solicite***.

Or. en

Alteração 827
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Prestar serviços básicos de pagamento digital e prestar apoio à inclusão digital, disponibilizado frente-a-frente em proximidade física, ***a pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e a pessoas idosas***.	b) Prestar serviços básicos de pagamento digital e prestar apoio à inclusão digital, disponibilizado frente-a-frente em proximidade física, ***a todos os utilizadores de serviços de pagamento***.

Or. en

Justificação

O acesso a entidades públicas não deve ser limitado. Ao invés, deve ser aberto e fácil para todos quantos o solicitem. Todos os consumidores devem conseguir recorrer a uma entidade pública com vista à abertura de uma conta em euros digitais.

Alteração 828
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Prestar serviços básicos de pagamento digital e prestar apoio à inclusão digital, disponibilizado frente-a-frente em proximidade física, a pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e a pessoas idosas.	b) Prestar serviços básicos de pagamento digital e prestar apoio à inclusão digital, disponibilizado frente-a-frente em proximidade física, a ***todas as pessoas, incluindo*** pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e a pessoas idosas.

Or. en

Alteração 829
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Realizar campanhas de informação exaustivas destinadas a sensibilizar e educar o público em geral sobre a acessibilidade, os benefícios e a utilização do euro digital. Essas campanhas devem ser concebidas de modo a fornecer informações claras, exatas e facilmente compreensíveis, dirigidas a todos os segmentos da população, incluindo os grupos vulneráveis, a fim de promover a inclusividade e assegurar um conhecimento generalizado do euro digital.

Or. en

Alteração 830
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Realizar amplas iniciativas de informação do público para aumentar a sensibilização e a compreensão da acessibilidade, dos benefícios e da utilização prática do euro digital. Estas iniciativas devem fornecer informações claras, fiáveis e compreensíveis e ser adaptadas a todas as partes da população, incluindo os grupos vulneráveis, a fim de promover a inclusividade e apoiar a familiaridade generalizada com o euro digital.

Or. en

Alteração 831
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem, por mútuo acordo, designar uma autoridade de outro Estado-Membro para atuar como autoridade que presta esses serviços aos seus cidadãos, desde que lhes sejam concedidas as mesmas condições e a mesma facilidade de acesso de que beneficiariam se a autoridade estivesse estabelecida no seu próprio Estado-Membro.

Or. en

Alteração 832
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem garantir, em todo o seu território e nas suas diferentes regiões, incluindo nas zonas urbanas e não urbanas, um acesso suficiente e efetivo às entidades a que se refere o primeiro parágrafo. Os Estados-Membros devem determinar o número de entidades e a respetiva distribuição geográfica, com base em indicadores comuns adotados pela Comissão, através de atos delegados.

Or. en

Alteração 833
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem garantir a prestação de um apoio de elevada qualidade, bem como um serviço direcionado para as necessidades dos consumidores vulneráveis. Os Estados-Membros devem avaliar a qualidade do aconselhamento com base em indicadores comuns adotados pela Comissão, através de atos delegados.

Or. en

Justificação

Cumpre adotar indicadores comuns para fixar requisitos mínimos para este serviço, de modo a garantir que as entidades públicas se encontram amplamente disponíveis e oferecem um aconselhamento de boa qualidade em toda a área do euro.

Alteração 834
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem assegurar um acesso suficiente e efetivo às autoridades públicas a que se refere o n.º 3, tendo em conta a distribuição geográfica, a acessibilidade e a qualidade do seu aconselhamento e apoio.

Or. en

Alteração 835
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Os prestadores de serviços de pagamento a que se referem os n.os 1 a 3 prestam apoio à inclusão digital a pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e a pessoas idosas. Sem prejuízo*** do n.º 3, alínea b), ***o*** apoio à inclusão digital engloba uma assistência específica para abrir a uma conta em euros digitais e ***usar*** todos os serviços básicos do euro digital.	4. ***Para efeitos*** do n.º 3, alínea b), ***os serviços de*** apoio à inclusão digital ***devem ser prestados no local e englobar*** uma assistência ***presencial*** específica para abrir uma conta em euros digitais e ***utilizar*** todos os serviços básicos do euro digital ***enumerados no anexo II***.

Or. en

Alteração 836
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de pagamento a que se referem os n.os 1 a ***3*** prestam apoio à inclusão digital a pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e a pessoas idosas. ***Sem prejuízo do n.º 3, alínea b),*** o apoio à inclusão digital engloba uma assistência específica para abrir a uma conta em euros digitais e usar todos os serviços básicos do euro digital.	4. Os prestadores de serviços de pagamento a que se referem os n.os 1 a ***2*** prestam apoio à inclusão digital a ***todas as pessoas singulares, com especial atenção dada a*** pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e a pessoas idosas. O apoio à inclusão digital engloba uma assistência específica para abrir a uma conta em euros digitais e usar todos os serviços básicos do euro digital.

Or. en

Alteração 837
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Para efeitos do n.º 3, alínea b), os serviços de apoio à inclusão digital devem ser prestados no local e englobar uma assistência presencial específica para abrir uma conta em euros digitais e utilizar todos os serviços básicos do euro digital.

Or. en

Alteração 838
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***A autoridade da União para o combate ao branqueamento de capitais («ACBC») criada ao abrigo do*** Regulamento ***(UE) [inserir referência - proposta de Regulamento que cria uma Autoridade da UE para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo(«ACBC») - COM(2021) 421 final)] e a Autoridade Bancária Europeia*** devem ***emitir*** conjuntamente ***orientações*** que especifiquem ***a interação entre requisitos de CBC/FT e a prestação de serviços básicos*** de pagamento em euros digitais ***com uma tónica especial na*** inclusão financeira dos grupos vulneráveis***, incluindo requerentes de asilo ou beneficiários de proteção internacional, pessoas sem morada fixa ou nacionais de países terceiros aos quais não foi concedida uma autorização de residência, mas cuja expulsão é impossível por motivos jurídicos ou factuais***.	5. ***No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente*** regulamento***, após consulta de todas as partes interessadas pertinentes, a ACBC e a EBA*** devem ***elaborar*** conjuntamente ***projetos de normas técnicas de regulamentação*** que especifiquem ***as condições de atenuação dos riscos em que os prestadores de serviços*** de pagamento em euros digitais ***ficam isentos da aplicação das medidas de diligência quanto à clientela ao abrigo do Regulamento CBC para efeitos de*** inclusão financeira dos grupos vulneráveis. ***A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.***
	Essas condições de atenuação do risco podem afetar o valor agregado máximo das operações de pagamento em euros

digitais que podem ser executadas dentro de um determinado prazo e as detenções máximas, para todos os pagamentos abrangidos pela isenção das obrigações gerais de diligência quanto à clientela ao abrigo do Regulamento CBC.

Or. en

Alteração 839
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A autoridade da União para o combate ao branqueamento de capitais («ACBC») criada ao abrigo do Regulamento (UE) [inserir referência - proposta de Regulamento que cria uma Autoridade da UE para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo(«ACBC») - COM(2021) 421 final)] e a Autoridade Bancária Europeia devem emitir conjuntamente orientações que especifiquem a interação entre requisitos de CBC/FT e a prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais com uma tónica especial na inclusão financeira dos grupos vulneráveis, incluindo requerentes de asilo ou beneficiários de proteção internacional, pessoas sem morada fixa ou nacionais de países terceiros aos quais não foi concedida uma autorização de residência, mas cuja expulsão é impossível por motivos jurídicos ou factuais.	5. A autoridade da União para o combate ao branqueamento de capitais («ACBC») criada ao abrigo do Regulamento (UE) [inserir referência - proposta de Regulamento que cria uma Autoridade da UE para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo(«ACBC») - COM(2021) 421 final)] e a Autoridade Bancária Europeia devem emitir conjuntamente orientações que especifiquem a interação entre requisitos de CBC/FT e a prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais com uma tónica especial na inclusão financeira dos grupos vulneráveis, incluindo requerentes de asilo ou beneficiários de proteção internacional, pessoas sem morada fixa ou nacionais de países terceiros aos quais não foi concedida uma autorização de residência, mas cuja expulsão é impossível por motivos jurídicos ou factuais. ***Essas orientações não devem implicar o registo, pelos prestadores de serviços de pagamento, do estatuto de potenciais utilizadores do euro digital, incluindo enquanto requerentes de asilo ou beneficiários de proteção internacional, pessoas sem morada fixa ou nacionais de países terceiros aos quais não foi concedida uma autorização de***

residência.

Or. en

Justificação

Esse registo estigmatizaria os utilizadores e não é necessário para a prestação do serviço de pagamento.

Alteração 840
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Um ano após a primeira emissão do euro digital e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que analisa a distribuição do euro digital pelos prestadores de serviços de pagamento. Se for caso disso, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.
	O relatório deve abordar, nomeadamente, os seguintes aspetos:
	a) O nível de distribuição do euro digital entre os cidadãos, incluindo o número de contas de pagamento em euros digitais abertas;
	b) O número de prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital;
	c) As categorias de prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital;
	d) As disparidades nos níveis de distribuição entre os Estados-Membros;
	e) As dificuldades e os obstáculos enfrentados pelos cidadãos durante o processo de abertura de uma conta em euros digitais.

Or. en

Alteração 841
Stephen Nikola Bartulica, Marlena Maląg, Geadis Geadi, Nicolas Bay, Nora Junco García, Diego Solier

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os prestadores de serviços de pagamento a que se referem os n.os 1 a 4 não podem recusar a abertura nem cancelar uma conta de pagamento em euros digitais exclusivamente com base nas opiniões políticas, nas convicções religiosas, na filiação sindical ou em qualquer outro critério não financeiro do requerente ou do titular não relacionado com a prevenção do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo ou da fraude. Qualquer recusa ou cancelamento de uma conta de pagamento em euros digitais deve ser devidamente justificada por escrito ao utilizador e estar sujeita a um mecanismo de reclamação eficaz, rápido e independente perante a autoridade nacional competente. A autoridade nacional competente tem poderes para ordenar a reabertura ou a manutenção da conta caso se verifique que a recusa ou o cancelamento violam o disposto no presente número.

Or. en

Justificação

O euro digital é dinheiro público e deve continuar a ser universalmente acessível. Casos recentes de grande visibilidade, incluindo a experiência pessoal da presidente do BCE, Christine Lagarde, de ver recusado o acesso a uma conta bancária, demonstraram que os prestadores de serviços de pagamento privados podem encerrar contas por razões não relacionadas com a criminalidade financeira. Este novo número estabelece uma regra clara de não discriminação para o euro digital, evitando assim a exclusão financeira por motivos

políticos ou ideológicos e garantindo que os fundos públicos permaneçam públicos para todos os cidadãos.

Alteração 842
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Com base no risco comprovadamente baixo inerente à natureza do produto, os supervisores podem, diretamente ou em colaboração com outras autoridades do Estado-Membro em questão, isentar total ou parcialmente as entidades obrigadas da aplicação das medidas de diligência quanto à clientela a que se refere o artigo 16.º, n.º 1, alíneas a) a c), do Regulamento [inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais - COM(2021) 420 final] no que diz respeito à versão fora de linha do euro digital.

Or. en

Alteração 843
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-A
	Acesso a serviços de contas de pagamento públicas em euros digitais
	1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), e de garantia do acesso universal, os

Estados-Membros devem designar uma ou mais entidades públicas ou privadas a que se refere o artigo 1.º, alíneas a) a f), da Diretiva (UE) 2015/2366, para prestar, mediante pedido, serviços públicos em euros digitais que constituam:

a) Todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais enumerados no anexo II;

b) Financiamento e desfinanciamento manuais a partir de numerário sob reserva das limitações nos termos do artigo 16.º;

c) Desfinanciamento automático do euro digital em excesso e financiamento automático das operações acima das limitações previstas no artigo 16.º, desde que o montante em excesso da operação esteja disponível na conta de pagamento em euros não digitais do ordenante, se a conta pública estiver ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais.

Apoio à inclusão digital fornecido frente-a-frente em proximidade física e em linha a todas as pessoas, com apoio específico a pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e a pessoas idosas.

2. Os prestadores de serviços de pagamento devem ser designados de acordo com o procedimento previsto no artigo 14.º-B e devem certificar-se de que os serviços em euros digitais se baseiam nas normas e procedimentos europeus necessários ao seu funcionamento e interoperabilidade em toda a área do euro e nos Estados-Membros cuja moeda não é o euro e que celebraram um acordo nos termos do artigo 18.º.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades designadas operam de acordo com obrigações de interesse público claramente definidas, assegurando um acesso universal, suficiente e efetivo aos serviços de pagamento em euros digitais em todo o

seu território, incluindo nas zonas urbanas e não urbanas, a inclusão financeira, o apoio à inclusão digital, os serviços a grupos vulneráveis e a continuidade, resiliência e segurança dos serviços.

Os Estados-Membros devem determinar o número de entidades designadas e a respetiva distribuição geográfica, com base em critérios e indicadores comuns. A Comissão pode adotar orientações para medir os indicadores de distribuição e cobertura e especificar requisitos mínimos de qualidade do apoio e normas de segurança.

4. Se uma entidade designada entrar em processo de insolvência ou noutro processo semelhante, a detenção de euros digitais pelos utilizadores do euro digital não é afetada e deve ser garantida a continuação dos serviços.

5. São aplicáveis as disposições em matéria de inclusão financeira dos grupos vulneráveis previstas no artigo 14.º.

Or. en

Alteração 844
Paulius Saudargas, Sandra Kalniete, Liudas Mažylis

Proposta de regulamento
Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-A
	Possibilidade de adotar determinadas medidas em circunstâncias excecionais
	Em situações de perturbação generalizada e grave da continuidade dos pagamentos digitais, incluindo as operações de pagamento em euros digitais, ou em caso de risco credível e iminente de perturbação que afete, no todo ou em parte, um Estado-Membro ou a área do

euro, podem ser adotadas uma ou mais das seguintes medidas nos termos do presente artigo:

a) Ativação da transferência de emergência;

b) Aumento temporário dos limites às detenções e operações de euros digitais fora de linha;

c) Medidas destinadas a melhorar a distribuição do euro digital.

As medidas a que se refere o presente número devem ser limitadas no tempo, devidamente justificadas e proporcionadas. São aplicáveis apenas durante o período necessário tendo em conta as circunstâncias excecionais que justificam a sua adoção.

Or. en

Alteração 845
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-A
	As entidades designadas como controladores de acesso nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento dos Mercados Digitais) não podem agir como distribuidores do euro digital nem prestar serviços de euro digital a utilizadores finais, nem podem atuar como prestadores de serviços de pagamento adquirentes prestando serviços de aceitação de pagamentos em euro digital aos comerciantes, diretamente ou através de entidades sob o seu controlo.

Or. en

Alteração 846
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-B
	Requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento designados
	1. A designação dos prestadores de serviços de pagamento deve ser precedida de um procedimento de contratação pública transparente, aberto, não discriminatório e concorrencial, em conformidade com a Diretiva 2014/24/UE relativa aos contratos públicos e com os princípios para a atribuição de serviços de interesse económico geral na aceção do artigo 106.º, n.º 2, do TFUE.
	Os Estados-Membros devem rever regularmente os seus mecanismos de designação e as obrigações impostas ao abrigo do presente artigo, a fim de assegurar que continuam a ser adequados, eficazes e proporcionados, e devem notificar a Comissão e o BCE de quaisquer medidas adotadas nos termos do presente artigo.
	2. Os prestadores de serviços de pagamento designados devem cumprir os seguintes requisitos:
	a) Demonstrar um historial comprovado de cumprimento rigoroso da legislação da União em matéria de combate ao branqueamento de capitais, proteção de dados e cibersegurança;
	b) Estar efetivamente estabelecidos e ter o seu local de direção efetiva na União e não ser controlados, direta ou indiretamente, por entidades de países

terceiros que exerçam uma influência decisiva;

c) ter um historial, nos últimos cinco anos, de contribuição para uma taxa efetiva de imposto sobre as sociedades nos últimos cinco anos no Estado-Membro em causa que seja proporcional à taxa média de imposto sobre as sociedades aplicável nesse Estado-Membro.

As entidades designadas devem assegurar uma separação efetiva entre a atividade de serviço público confiada e quaisquer atividades comerciais, a fim de evitar uma vantagem concorrencial indevida se a entidade designada for uma entidade privada.

2. O modelo de compensação estabelecido no artigo 17.º aplica-se uniformemente a todas as operações relacionadas com a prestação de serviços em euros digitais, incluindo às entidades designadas. Quaisquer receitas provenientes de taxas de operações que excedam o custo da prestação de serviços públicos em euros digitais, incluindo uma margem de lucro razoável, devem ser transferidas para o orçamento nacional. Quando os custos da prestação de serviços públicos em euros digitais excedem as receitas provenientes das taxas de operações, a entidade designada deve ser devidamente compensada.

As entidades designadas manterão contas separadas e transparentes e comunicarão anualmente os custos e receitas diretamente imputáveis às obrigações de serviço público.

Or. en

Alteração 847
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***A fim de permitir que as pessoas singulares e coletivas acedam e utilizem*** o euro digital***, definir e implementar a política monetária e contribuir para a estabilidade do sistema financeiro***, a utilização do euro digital enquanto reserva de valor pode estar sujeita a limites.	1. ***Enquanto contraparte digital do dinheiro em numerário,*** o euro digital ***deve estar disponível enquanto reserva de valor e enquanto meio de pagamento. No entanto***, a utilização do euro digital enquanto reserva de valor pode estar sujeita a limites ***proporcionados e devidamente justificados***.

Or. en

Alteração 848
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de ***permitir que*** as pessoas singulares ***e*** coletivas ***acedam e utilizem o euro digital, definir e implementar a*** política monetária e ***contribuir para a estabilidade do sistema financeiro, a utilização do*** euro digital ***enquanto*** reserva de valor ***pode estar sujeita a limites***.	1. A fim de ***assegurar o acesso universal à moeda do banco central na era digital, tanto para*** as pessoas singulares ***como para as pessoas*** coletivas***, apoiando simultaneamente a condução eficaz da*** política monetária e ***salvaguardando a soberania monetária,*** o euro digital ***deve poder ser utilizado como instrumento de*** reserva de valor.

Or. en

Alteração 849
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de permitir que as ***pessoas singulares e coletivas*** acedam e utilizem o euro digital, definir e implementar a política monetária e contribuir para a estabilidade do sistema financeiro, a utilização do euro digital enquanto reserva de valor ***pode*** estar sujeita a limites.	1. A fim de permitir que as ***instituições financeiras*** acedam e utilizem o euro digital, definir e implementar a política monetária e contribuir para a estabilidade do sistema financeiro, a utilização do euro digital enquanto reserva de valor ***deve*** estar sujeita a limites ***às***

detenções.

Or. en

Alteração 850
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de permitir que as pessoas singulares e coletivas acedam e utilizem o euro digital, definir e implementar a política monetária e contribuir para a estabilidade do sistema financeiro, a utilização do euro digital enquanto reserva de valor ***pode*** estar sujeita a ***limites***.	1. A fim de permitir que as pessoas singulares e coletivas acedam e utilizem o euro digital, definir e implementar a política monetária e contribuir para a estabilidade do sistema financeiro, ***nomeadamente a concessão de crédito,*** a utilização do euro digital enquanto reserva de valor ***deve*** estar sujeita a ***um limite de 500 euros***.

Or. en

Justificação

O limite às detenções é uma parte central do presente regulamento e deve ser determinado pelo colegislador no texto de nível 1.

Alteração 851
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de permitir que as pessoas singulares e coletivas acedam e utilizem o euro digital, definir e implementar a política monetária e contribuir para a estabilidade do sistema financeiro, a utilização do euro digital enquanto reserva de valor ***pode*** estar sujeita a limites.	1. A fim de permitir que as pessoas singulares e coletivas acedam e utilizem o euro digital, definir e implementar a política monetária e contribuir para a estabilidade do sistema financeiro, a utilização do euro digital enquanto reserva de valor ***deve*** estar sujeita a limites. ***Esses limites devem ser aplicados em conformidade com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta a natureza pública do euro digital.***

Or. en

Alteração 852
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de permitir que as pessoas singulares e coletivas acedam e utilizem o euro digital, definir e implementar a política monetária e contribuir para a estabilidade do sistema financeiro, a utilização do euro digital enquanto reserva de valor ***pode*** estar sujeita a limites.	1. A fim de permitir que as pessoas singulares e coletivas acedam e utilizem o euro digital, definir e implementar a política monetária e contribuir para a estabilidade do sistema financeiro, a utilização do euro digital enquanto reserva de valor ***deve*** estar sujeita a limites.

Or. en

Alteração 853
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de permitir que as pessoas singulares e coletivas acedam e utilizem o euro digital, definir e implementar a política monetária e contribuir para a estabilidade do sistema financeiro, a utilização do euro digital enquanto reserva de valor pode estar sujeita a limites.	1. A fim de permitir que as pessoas singulares e coletivas acedam e utilizem o euro digital, definir e implementar a política monetária e contribuir para a estabilidade do sistema financeiro, a utilização do euro digital enquanto reserva de valor pode estar sujeita a limites. ***Esses limites devem ser definidos e aplicados em conformidade com o princípio da proporcionalidade, de forma a preservar um acesso amplo e efetivo ao euro digital como moeda pública do banco central. Deve ser devidamente tido em conta o facto de o acesso a moeda do banco central, incluindo numerário, não estar atualmente sujeito a restrições.***

Or. en

Alteração 854
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A fim de atenuar potenciais implicações para a estabilidade do sistema financeiro, a reserva de valor pode estar sujeita a limites. Esses limites devem ser proporcionados e refletir a natureza pública do euro digital.

Or. en

Alteração 855
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O prestador de serviços de pagamento e o utilizador do euro digital podem chegar a acordo sobre um limite individual às detenções, que não pode exceder o limite máximo de detenções.

Or. en

Alteração 856
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Com vista a garantir uma utilização eficaz do euro digital enquanto meio de pagamento de curso legal, ***e evitar*** encargos ***excessivos para os*** comerciantes ***sujeitos à obrigação de aceitar o*** euro digital ***nos termos do Capítulo II, compensando simultaneamente os custos pertinentes incorridos pelos prestadores de*** serviços de pagamento ***pela disponibilização de pagamento em euros digitais, o nível de taxas ou encargos a pagar pelas pessoas singulares ou os comerciantes a prestadores de serviços de pagamento, ou entre prestadores de serviços de pagamento, deve estar sujeito a limites***.	2. Com vista a garantir uma utilização eficaz do euro digital enquanto meio de pagamento de curso legal, ***não devem ser impostos*** encargos ***ou taxas aos utilizadores ou*** comerciantes ***do*** euro digital ***pelos*** serviços ***básicos*** de pagamento ***em euros digitais***.

Or. en

Alteração 857
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Com vista a garantir uma utilização eficaz do euro digital enquanto meio de pagamento de curso legal, e evitar encargos excessivos para os comerciantes sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital nos termos do Capítulo II, ***compensando simultaneamente os custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de pagamento em euros digitais,*** o nível de taxas ou encargos a pagar pelas pessoas singulares ou os comerciantes a prestadores de serviços de pagamento, ou entre prestadores de serviços de pagamento, deve estar sujeito a limites.	2. Com vista a garantir uma utilização eficaz do euro digital enquanto meio de pagamento de curso legal, e evitar encargos excessivos para os comerciantes sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital nos termos do Capítulo II, o nível de taxas ou encargos a pagar pelas pessoas singulares ou os comerciantes a prestadores de serviços de pagamento, ou entre prestadores de serviços de pagamento, deve ***ser proporcionado aos custos das operações e*** estar sujeito a limites.

Or. en

Alteração 858
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Com vista a garantir uma utilização eficaz do euro digital enquanto meio de pagamento de curso legal, e evitar encargos excessivos para os comerciantes sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital nos termos do Capítulo II, ***compensando simultaneamente os*** custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de pagamento em euros digitais, o nível de taxas ou encargos a pagar pelas pessoas singulares ou os comerciantes a prestadores de serviços de pagamento, ou entre prestadores de serviços de pagamento, deve estar sujeito a limites.	2. Com vista a garantir uma utilização eficaz do euro digital enquanto meio de pagamento de curso legal, e evitar encargos excessivos para os comerciantes ***e as autoridades do setor público*** sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital nos termos do Capítulo II, ***distribuir equitativamente os ganhos para os prestadores de serviços de pagamento decorrentes do facto de o Eurosistema não cobrar aos prestadores de serviços de pagamento os custos que suportam para apoiar a prestação de serviços em euros digitais aos utilizadores do euro digital e proporcionar compensação pelos*** custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização ***de serviços*** de pagamento em euros digitais, o nível de taxas ou encargos a pagar pelas pessoas singulares ou os comerciantes a prestadores de serviços de pagamento, ou entre prestadores de serviços de pagamento, deve estar sujeito a limites. ***Em especial, qualquer taxa de serviço ao comerciante e taxa interprestadores de serviços de pagamento e qualquer taxa aplicável a pessoas singulares em relação a operações de pagamento em euros digitais devem respeitar o princípio da proporcionalidade.***

Or. en

Alteração 859
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Com vista a garantir uma utilização eficaz do euro digital enquanto meio de pagamento de curso legal, e evitar encargos excessivos para os comerciantes sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital nos termos do Capítulo II, ***compensando simultaneamente*** os custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de pagamento em euros digitais, o nível de taxas ou encargos a pagar pelas pessoas singulares ou os comerciantes a prestadores de serviços de pagamento, ou entre prestadores de serviços de pagamento, deve estar sujeito a limites.	2. Com vista a garantir uma utilização eficaz do euro digital enquanto meio de pagamento de curso legal, e evitar encargos excessivos para os comerciantes ***e as autoridades do setor público*** sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital nos termos do Capítulo II, ***distribuir equitativamente os ganhos para os prestadores de serviços de pagamento decorrentes do facto de o Eurosistema não cobrar aos prestadores de serviços de pagamento os custos que suportam para apoiar a prestação de serviços em euros digitais aos utilizadores do euro digital e proporcionar compensação pelos*** custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de pagamento em euros digitais, o nível de taxas ou encargos a pagar pelas pessoas singulares ou os comerciantes a prestadores de serviços de pagamento, ou entre prestadores de serviços de pagamento, deve estar sujeito a limites. ***Em especial, qualquer taxa de serviço ao comerciante, taxa interprestadores de serviços de pagamento e qualquer taxa aplicável a uma pessoa singular em relação a serviços de pagamento em euros digitais devem respeitar o princípio da proporcionalidade.***

Or. en

Alteração 860
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Com vista a garantir uma utilização	2. Com vista a garantir uma utilização

eficaz do euro digital enquanto meio de pagamento de curso legal, e evitar encargos excessivos para os comerciantes sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital nos termos do Capítulo II, ***compensando simultaneamente*** os custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de pagamento em euros digitais, o nível de taxas ou encargos a pagar pelas pessoas singulares ou os comerciantes a prestadores de serviços de pagamento, ou entre prestadores de serviços de pagamento, deve estar sujeito a limites.	eficaz do euro digital enquanto meio de pagamento de curso legal, e evitar encargos excessivos para os comerciantes ***e as autoridades do setor público*** sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital nos termos do Capítulo II, ***assegurar uma distribuição equitativa dos benefícios para os prestadores de serviços de pagamento decorrentes da decisão do Eurosistema de não lhes cobrar os custos associados à prestação de serviços aos utilizadores do euro digital e proporcionar compensação pelos*** custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de pagamento em euros digitais, o nível de taxas ou encargos a pagar pelas pessoas singulares ou os comerciantes a prestadores de serviços de pagamento, ou entre prestadores de serviços de pagamento, deve estar sujeito a limites. ***Em especial, qualquer taxa de serviço ao comerciante, taxa interprestadores de serviços de pagamento ou qualquer taxa aplicável a uma pessoa singular em relação a serviços de pagamento em euros digitais devem observar o princípio da proporcionalidade.***
	Or. en

Alteração 861
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 16 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Limites à utilização do euro digital enquanto reserva de valor	Utilização do euro digital enquanto reserva de valor
	Or. en

Alteração 862

Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, o Banco Central Europeu desenvolve instrumentos para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor e decide os respetivos parâmetros e utilização, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente artigo. Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não devem existir limites às detenções, à semelhança do que acontece com o numerário.

Alteração 863
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, ***o*** Banco Central Europeu ***desenvolve instrumentos para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor e decide os respetivos parâmetros e utilização, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente artigo***. ***Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às*** pessoas ***singulares e***	1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, ***devem ser estabelecidos limites de detenção para o euro digital:***

coletivas ***a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicam estes limites às contas*** de pagamento em euros digitais.

a) O limite de detenção para pessoas singulares, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), não deve exceder os 300 euros. No âmbito deste limite máximo, o limite de detenção será determinado pelo Banco Central Europeu***, em acordo com o Parlamento Europeu e o Conselho***.

b) As pessoas coletivas ***autorizadas a deter mais do que uma carteira*** de pagamento em euros digitais ***não estão autorizadas a deter euros digitais por um período mais longo do que o estritamente necessário para as suas atividades operacionais ou devido a restrições técnicas***. ***Todas as suas carteiras em euros digitais devem ser totalmente descarregadas pelo menos uma vez por dia.***

Or. fr

Alteração 864
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, o Banco Central Europeu desenvolve instrumentos para limitar a utilização do*** euro digital ***enquanto reserva de valor e decide os respetivos parâmetros e utilização,*** em conformidade com ***o enquadramento estabelecido no presente artigo. Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere*** o artigo ***12.º, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais***.	1. ***Em caso de perturbação temporária da rede devido a situações de força maior, as pessoas coletivas podem manter temporariamente detenções no seu dispositivo de*** euro digital ***fora de linha sem limites. Logo que a perturbação da rede tenha terminado, deve proceder-se ao desfinanciamento automático*** em conformidade com o artigo ***13.º, n.º 2-C***.

Or. en

Alteração 865
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, ***o Banco Central Europeu desenvolve instrumentos para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor e decide os respetivos parâmetros e utilização,*** em conformidade com ***o enquadramento estabelecido no presente artigo. Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere*** o artigo ***12.º, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais***.	1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, ***as pessoas coletivas não podem manter detenções de euros digitais. Em caso de perturbação temporária da rede devido a situações de força maior, as pessoas coletivas podem manter temporariamente detenções no seu dispositivo de euro digital fora de linha sem limites. Logo que a perturbação da rede tenha terminado, deve proceder-se ao desfinanciamento automático*** em conformidade com o artigo ***13.º, n.º 2-C***.

Or. en

Alteração 866
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Gaetano Pedulla', Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, o Banco Central Europeu ***desenvolve*** instrumentos para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor e decide os respetivos parâmetros e utilização, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente	1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, o Banco Central Europeu ***pode desenvolver*** instrumentos para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor e decide os respetivos parâmetros e utilização, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente

artigo. Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais.

artigo***. Esses limites devem respeitar o princípio da proporcionalidade e só podem restringir as detenções das pessoas na medida do necessário para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo15.º, n.º 1***. Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais. ***Na sequência da emissão do euro digital, o Banco Central Europeu revê periodicamente os parâmetros e o funcionamento dos instrumentos destinados a limitar a sua utilização como reserva de valor e ajusta os limites às detenções aplicáveis, sempre que devidamente justificado.***

Or. en

Alteração 867
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, o Banco Central Europeu ***desenvolve instrumentos*** para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor ***e decide os respetivos parâmetros e utilização***, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente artigo. Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais.	1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, o Banco Central Europeu ***estabelece limites às detenções aplicáveis aos utilizadores de euros digitais*** para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente artigo***. Aquando da definição destes limites, o BCE está sujeito ao respeito das garantias processuais legais envolvendo colegisladores europeus. Com base na proposta de limites às detenções do BCE, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 38.º***. Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE)

2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais.

Or. en

Alteração 868
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º ***1***, o Banco Central Europeu desenvolve instrumentos para ***limitar*** a utilização do euro digital enquanto reserva de valor ***e decide os respetivos parâmetros e utilização***, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente artigo. Os prestadores de serviços ***que prestem serviços*** de pagamento ***com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às*** pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo ***12.º***, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais.	1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º ***1-A***, o Banco Central Europeu ***define limites quantitativos às detenções de euros digitais ou*** desenvolve ***outros*** instrumentos para ***calibrar*** a utilização do euro digital enquanto reserva de valor, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente artigo. Os prestadores de serviços de pagamento ***em euros digitais a*** pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo ***13.º***, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais.

Or. en

Alteração 869
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, o Banco Central Europeu desenvolve instrumentos para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor e ***decide os*** respetivos parâmetros ***e utilização***, em conformidade com o	1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, o Banco Central Europeu desenvolve ***e mantém os*** instrumentos ***técnicos necessários*** para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor e ***fornece à Comissão Europeia as análises***

enquadramento estabelecido no presente artigo. Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicam ***estes*** limites às contas de pagamento em euros digitais.	***técnicas pertinentes para o estabelecimento e o ajustamento dos*** respetivos parâmetros, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente artigo . Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicam ***os*** limites às contas de pagamento em euros digitais ***tal como estabelecido no presente regulamento***.

Or. en

Alteração 870
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, o Banco Central Europeu desenvolve instrumentos para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor e decide os respetivos parâmetros e utilização, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente artigo. Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais.	1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, o Banco Central Europeu desenvolve instrumentos para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor e decide os respetivos parâmetros e utilização, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente artigo. ***Esses limites devem ser proporcionados por natureza e restringir a liberdade das pessoas apenas na medida do necessário para alcançar os objetivos enunciados no artigo 15.º, n.º 1.*** Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais.

Or. en

Alteração 871
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, o Banco Central Europeu desenvolve instrumentos para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor e decide os respetivos parâmetros e utilização, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente artigo. Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais.	1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, o Banco Central Europeu desenvolve instrumentos para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor e decide os respetivos parâmetros e utilização, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente artigo. ***O limite máximo e a sua alteração exigem a aprovação do Parlamento Europeu por maioria simples.*** Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais.

Or. de

Alteração 872
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, o Banco Central Europeu desenvolve instrumentos para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor e decide os respetivos parâmetros e utilização, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente artigo. Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em	1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, o Banco Central Europeu desenvolve ***exclusivamente*** instrumentos para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor e decide os respetivos parâmetros e utilização, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente artigo***. O Banco Central Europeu pode proceder a consultas externas e revê regularmente os limites fixados***. Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE)

euros digitais.	2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais.
	Or. en

Alteração 873
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, o Banco Central Europeu desenvolve instrumentos para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor e decide os respetivos parâmetros e utilização, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente artigo. Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais.	1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, o Banco Central Europeu desenvolve instrumentos para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor e decide os respetivos parâmetros e utilização, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente artigo. Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais. ***O limite máximo O limite máximo não pode ser inferior a 10 000 EUR.***
	Or. de

Alteração 874
Giovanni Crosetto, Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O Banco Central Europeu, com a participação das partes interessadas

pertinentes, incluindo os prestadores de serviços de pagamento, realiza uma avaliação de impacto específica e pormenorizada, recorrendo a dados ao nível do banco através de um estudo de impacto quantitativo (EIQ), proporcionando uma panorâmica completa das consequências para o balanço das instituições de crédito e para a gestão da liquidez da introdução de um euro digital para diferentes níveis possíveis de limites de detenções.

Or. en

Alteração 875
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A calibração do limite deve basear-se em avaliações do BCE e ser revista à luz das condições macrofinanceiras. O limite não deve restringir a capacidade de os utilizadores efetuarem pagamentos, que deve ser assegurada através de funcionalidades automatizadas de cascata e cascata invertida.

Or. en

Alteração 876
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os parâmetros e a utilização dos	***Suprimido***

instrumentos a que se refere o n.º 1 devem:

a) Salvaguardar os objetivos estabelecidos no artigo 15.º, n.º 1, em especial a estabilidade financeira;

b) Garantir a facilidade de utilização e a aceitação do euro digital enquanto instrumento com curso legal;

c) Respeitar o princípio da proporcionalidade.

Or. en

Justificação

Não devem existir limites às detenções, à semelhança do que acontece com o numerário.

Alteração 877
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os parâmetros e a utilização dos instrumentos a que se refere o*** n.º 1 ***devem:***	2. ***Para efeitos do artigo 15.º,*** n.º 1***, são limitadas as detenções de euros digitais que as pessoas singulares podem deter.***

Or. en

Alteração 878
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os parâmetros*** e a utilização dos instrumentos ***a que se refere o*** n.º 1 ***devem***:	2. ***Os limites*** e a utilização dos instrumentos ***salvaguardam os objetivos***

	estabelecidos no artigo 15.º, n.º 1***. Ao fixar os limites ou ao definir os instrumentos, o BCE assegura que esses limites são concebidos e calibrados de modo a que***:

Or. en

Alteração 879
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Gaetano Pedullà

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os parâmetros e a utilização dos instrumentos a que se refere o n.º 1 devem:	2. Os parâmetros e a utilização dos instrumentos a que se refere o n.º 1 devem ***ser fixados pelo Banco Central Europeu e concebidos para***:

Or. en

Alteração 880
Michalis Hadjipantela

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os parâmetros e a ***utilização*** dos instrumentos ***a que se refere o*** n.º 1 devem:	2. Os parâmetros e a ***aplicação*** dos ***limites às detenções e de quaisquer outros*** instrumentos ***desenvolvidos nos termos do*** n.º 1 devem:

Or. en

Alteração 881
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os parâmetros e a utilização dos instrumentos a que se refere o n.º 1 devem:	2. Os parâmetros e a utilização dos instrumentos a que se refere o n.º 1 devem ***ser fixados pelo Banco Central Europeu, tendo em conta o que se segue***:

Or. en

Alteração 882
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Salvaguardar os objetivos estabelecidos no artigo 15.º, n.º 1, em especial a estabilidade financeira;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 883
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Salvaguardar os objetivos estabelecidos no artigo 15.º, n.º 1, em especial*** a estabilidade financeira;	a) ***Contribui para*** a estabilidade financeira ***e para uma adaptação harmoniosa ao ecossistema de pagamentos em euros digitais***;

Or. en

Alteração 884
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Salvaguardar os objetivos*** estabelecidos no artigo 15.º, n.º 1***, em especial a estabilidade financeira***;	a) ***Ser proporcionados e devidamente justificados, tal como*** estabelecidos no artigo 15.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 885
Michalis Hadjipantela

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Salvaguardar os objetivos estabelecidos no artigo 15.º, n.º 1, em especial a estabilidade ***financeira***;	a) Salvaguardar os objetivos estabelecidos no artigo 15.º, n.º 1, em especial a estabilidade ***do sistema financeiro em toda a área do euro***;

Or. en

Alteração 886
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Salvaguardar os objetivos estabelecidos no artigo 15.º, n.º 1, em especial a estabilidade financeira;	a) Salvaguardar os objetivos estabelecidos no artigo 15.º, n.º 1, em especial a ***liberdade dos indivíduos de deter e utilizar moeda do banco central, que deve ser cuidadosamente ponderada face aos potenciais riscos para a*** estabilidade financeira;

Or. en

Alteração 887
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Gaetano Pedulla', Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Salvaguardar os objetivos estabelecidos no artigo 15.º, n.º 1, em especial a estabilidade financeira;	a) Salvaguardar os objetivos estabelecidos no artigo 15.º, n.º 1, em especial ***a manutenção da capacidade das pessoas para deter e utilizar moeda do banco central, equilibrando simultaneamente esta situação com potenciais riscos para*** a estabilidade financeira;

Or. en

Alteração 888
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Garantir a facilidade de utilização e a aceitação do euro digital enquanto instrumento com curso legal;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 889
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Garantir a facilidade de utilização e	b) Garantir a facilidade de utilização e

a aceitação do euro digital enquanto instrumento com curso legal;	a aceitação do euro digital enquanto instrumento com curso legal***, o que poderia ser negativamente afetado se os limites às detenções fossem fixados a um nível demasiado baixo***;

Or. en

Alteração 890
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Gaetano Pedulla', Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Garantir a facilidade de utilização e a aceitação do euro digital enquanto instrumento com curso legal;	b) Garantir a facilidade de utilização e a aceitação do euro digital enquanto instrumento com curso legal***, o que poderia ser adversamente afetado se os limites às detenções fossem fixados a um nível indevidamente baixo***;

Or. en

Alteração 891
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Assegurar o acesso efetivo, universal e não discriminatório de todos os cidadãos da UE à moeda do banco central em formato digital, enquanto serviço público essencial de apoio à inclusão financeira;

Or. en

Alteração 892
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Assegurar a competitividade e a atratividade do euro digital em relação a meios de pagamento comparáveis ou à reserva digital de instrumentos de valor;

Or. en

Alteração 893
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Respeitar o princípio da proporcionalidade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 894
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Respeitar o princípio da proporcionalidade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 895
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Respeitar o princípio da proporcionalidade.	c) Respeitar o princípio da proporcionalidade***, segundo o qual qualquer restrição à liberdade das pessoas deve ser claramente justificada pelo Banco Central Europeu***.

Or. en

Alteração 896
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Gaetano Pedulla', Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Respeitar o princípio da proporcionalidade.	c) Respeitar o princípio da proporcionalidade***, segundo o qual qualquer restrição à liberdade dos indivíduos tem de ser expressamente justificada pelo Banco Central Europeu***.

Or. en

Alteração 897
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

c-A) Assegurar que os limites não prejudicam o contributo positivo do euro digital para um sistema financeiro competitivo e diversificado, em consonância com os princípios de uma economia de mercado aberta e da livre concorrência.

Or. en

Alteração 898
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Salvaguardar a estabilidade financeira, tendo igualmente em conta os efeitos adversos efetivos ou potenciais que as limitações propostas podem ter na estabilidade financeira;

Or. en

Alteração 899
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Atender aos interesses dos utilizadores;

Or. en

Alteração 900
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os parâmetros e a utilização dos instrumentos a que se refere o n.º 1 são aplicados de forma não discriminatória e uniforme em toda a área do euro.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não devem existir limites às detenções, à semelhança do que acontece com o numerário.

Alteração 901
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Os parâmetros e a utilização dos instrumentos*** a que se refere o ***n.º 1 são aplicados de forma não discriminatória e uniforme em toda a área do euro***.	3. ***O Banco Central Europeu, após consulta do Comité Europeu do Risco Sistémico, elabora um relatório sobre o impacto dos diferentes limites teóricos às detenções na estabilidade financeira da área do euro e dos seus Estados-Membros. O Banco Central Europeu apresenta o relatório à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de seis meses a contar da conclusão dos trabalhos preparatórios para a emissão do euro digital fora de linha*** a que se refere o ***artigo 4.º, n.º 2-A***. ***O relatório faz-se acompanhar da metodologia utilizada para os cálculos e contém, pelo menos, as seguintes informações:***

Or. en

Alteração 902
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Os parâmetros e a utilização dos instrumentos a que se refere o n.º 1 são aplicados de forma não discriminatória e uniforme em toda a*** área do euro.	3. ***O Banco Central Europeu, após consulta do Comité Europeu do Risco Sistémico, elabora um relatório sobre o impacto dos diferentes limites teóricos às detenções na estabilidade financeira da*** área do euro ***e dos seus Estados-Membros, incluindo uma avaliação explícita da possibilidade de qualquer parâmetro do euro digital incentivar saídas desestabilizadoras de depósitos das instituições de crédito, especialmente em condições de tensão do mercado, e propondo medidas corretivas sempre que necessário***.

Or. en

Justificação

Alteração que reforça as salvaguardas em matéria de estabilidade financeira, exigindo uma avaliação explícita das potenciais saídas de depósitos desestabilizadoras e impondo medidas corretivas quando são identificados riscos.

Alteração 903
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os parâmetros e a utilização dos instrumentos a que se refere o n.º 1 são aplicados de forma não discriminatória e uniforme em toda a área do euro.	3. Os parâmetros e a utilização dos instrumentos a que se refere o n.º 1 são aplicados de forma não discriminatória e uniforme em toda a área do euro***, de modo a assegurar a unicidade da moeda em toda a área do euro e a proteção coerente da liberdade das pessoas em toda a União***.

Or. en

Alteração 904
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Gaetano Pedulla', Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os parâmetros e a utilização dos instrumentos a que se refere o n.º 1 são aplicados de forma não discriminatória e uniforme em toda a área do euro.	3. Os parâmetros e a utilização dos instrumentos a que se refere o n.º 1 são aplicados de forma não discriminatória e uniforme em toda a área do euro***, de modo a manter a unicidade da moeda e garantir uma proteção coerente das liberdades individuais em toda a União***.

Or. en

Alteração 905
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os parâmetros e a utilização dos instrumentos a que se refere o n.º 1 são aplicados de forma não discriminatória e uniforme em toda a área do euro.	3. ***O Banco Central Europeu pode fixar limites de detenção diferentes para as pessoas singulares e para as pessoas coletivas.*** Os parâmetros e a utilização dos instrumentos a que se refere o n.º 1 são aplicados de forma não discriminatória e uniforme em toda a área do euro.

Or. en

Alteração 906

Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os parâmetros e a utilização dos instrumentos a que se refere o n.º 1 são aplicados de forma não discriminatória e uniforme em toda a área do euro.	3. ***O Banco Central Europeu deve comunicar publicamente a forma como aplicou*** os parâmetros e a utilização dos instrumentos a que se refere o n.º 1***, que*** são aplicados de forma não discriminatória e uniforme em toda a área do euro.

Or. en

Alteração 907
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea a (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Uma avaliação do impacto dos diferentes limites teóricos às detenções na estabilidade financeira e na competitividade e resiliência das instituições de crédito e das sociedades não financeiras da área do euro, prestando especial atenção aos efeitos sobre o financiamento, a liquidez, a rentabilidade e a concessão de empréstimos pelas instituições de crédito;

Or. en

Alteração 908
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea b (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) Toda e qualquer limitação da metodologia ou dos dados utilizados que restrinja a sua aplicabilidade e, mais especificamente, eventuais fatores de correção necessários para extrapolar os resultados relativos às métricas de liquidez, sempre que os dados utilizados incluam períodos com liquidez de mercado e reservas excedentárias extraordinariamente abundantes.

Or. en

Alteração 909
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao avaliar os impactos a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), o Banco Central Europeu supõe, para cada limite teórico às detenções, a plena utilização dos limites teóricos às detenções numa situação geral normalizada no tocante à liquidez de mercado, em comparação com uma situação em que o euro digital não é emitido. Os impactos devem ser avaliados ao nível agregado dos sistemas financeiros nacionais e da União, bem como ao nível das diferentes instituições de crédito, de molde que avalie os riscos residuais de instabilidade financeira decorrentes de riscos de instabilidade financeira à escala da área do euro, específicos de cada país ou específicos de uma dada instituição. As informações sobre as instituições mais afetadas, os Estados-Membros em que operam e o respetivo modelo de negócio são prestadas com o mais elevado grau de pormenor

	compatível com a manutenção da confidencialidade dos dados de supervisão.

Or. en

Alteração 910
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os limites às detenções aplicáveis às contas de pagamento em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite global determinado pelo Banco Central Europeu menos o limite às detenções de euros digitais fora de linha estabelecido pelos utilizadores do euro digital. Um utilizador digital do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não devem existir limites às detenções, à semelhança do que acontece com o numerário.

Alteração 911
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os limites às detenções aplicáveis às contas de pagamento em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite global determinado pelo Banco Central Europeu menos o limite às detenções de euros digitais fora de linha estabelecido pelos utilizadores do euro digital. Um utilizador digital do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 912
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Os limites às detenções aplicáveis às contas de pagamento em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite global determinado pelo*** Banco Central Europeu ***menos o limite às*** detenções ***de euros digitais fora de linha estabelecido*** pelos utilizadores do euro digital. ***Um utilizador digital do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.***	4. ***O mais tardar três meses após a receção do relatório do*** Banco Central Europeu ***a que se refere o n.º 3 e antes da adoção do ato delegado a que se refere o n.º 5, a Comissão elabora um relatório contendo uma explicação pormenorizada da tolerância ao risco residual para a estabilidade financeira. O relatório estabelece, designadamente, a percentagem dos ativos bancários totais ao nível da área do euro e ao nível dos Estados-Membros que poderão estar sujeitos a condições financeiras de tensão para os limites às*** detenções ***teóricos num cenário de plena aceitação*** pelos utilizadores do euro digital.

Or. en

Alteração 913
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Os limites às detenções aplicáveis às contas de pagamento em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite global determinado pelo*** Banco Central Europeu ***menos o limite às*** detenções ***de euros digitais fora de linha estabelecido*** pelos utilizadores do euro digital. ***Um utilizador digital do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.***	4. ***O mais tardar três meses após a receção do relatório do*** Banco Central Europeu ***a que se refere o n.º 3 e antes da adoção do ato delegado a que se refere o n.º 5, a Comissão elabora um relatório contendo uma explicação pormenorizada da tolerância ao risco residual para a estabilidade financeira. O relatório estabelece, designadamente, a percentagem dos ativos bancários totais ao nível da área do euro e ao nível dos Estados-Membros que poderão estar sujeitos a condições financeiras de tensão para os limites às*** detenções ***teóricos num cenário de plena aceitação*** pelos utilizadores do euro digital.

Or. en

Alteração 914
Marco Falcone, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os limites às detenções aplicáveis às contas de pagamento em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite global determinado pelo Banco Central	4. Os limites às detenções aplicáveis às contas de pagamento em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha ***e devem ser justificados pelo Banco Central Europeu com um relatório à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de seis meses a contar da adoção do***

Europeu menos o limite às detenções de euros digitais fora de linha estabelecido pelos utilizadores do euro digital. Um utilizador digital do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.

presente regulamento. O Banco Central Europeu apresenta o relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com os procedimentos explicados no artigo 40.º. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite global determinado pelo Banco Central Europeu menos o limite às detenções de euros digitais fora de linha estabelecido pelos utilizadores do euro digital. Um utilizador digital do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.

Or. en

Alteração 915
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Gaetano Pedullà

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os limites às detenções aplicáveis às contas de pagamento em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite global determinado pelo Banco Central Europeu menos o limite às detenções de euros digitais fora de linha estabelecido pelos utilizadores do euro digital. Um utilizador digital do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.	4. Os limites às detenções aplicáveis às contas de pagamento em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha ***e devem ser justificados pelo Banco Central Europeu através de um relatório apresentado à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de seis meses a contar da adoção do presente regulamento. O Banco Central Europeu apresenta esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 40.º***. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite global determinado pelo Banco Central Europeu

	menos o limite às detenções de euros digitais fora de linha estabelecido pelos utilizadores do euro digital. Um utilizador digital do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.

Or. en

Alteração 916
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os limites às detenções aplicáveis às contas de pagamento em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite global determinado pelo Banco Central Europeu menos o limite às detenções de euros digitais fora de linha estabelecido pelos utilizadores do euro digital. Um utilizador digital do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.	4. Os limites às detenções aplicáveis às contas de pagamento em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite global determinado pelo Banco Central Europeu menos o limite às detenções de euros digitais fora de linha estabelecido pelos utilizadores do euro digital. Um utilizador digital do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º. ***O Banco Central Europeu não pode introduzir taxas dinâmicas ou baseadas na utilização que possam constituir um interesse negativo indireto nas detenções de euros digitais.***

Or. en

Justificação

Evita mecanismos de juros negativos indiretos que possam comprometer a confiança dos utilizadores no euro digital.

Alteração 917
Michalis Hadjipantela

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os limites às detenções aplicáveis às contas de pagamento em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite global ***determinado*** pelo Banco Central Europeu menos o limite às detenções de euros digitais fora de linha ***estabelecido*** pelos utilizadores do euro digital. Um utilizador digital do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.	4. Os limites às detenções aplicáveis às contas de pagamento em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha***, que estão disponíveis para o utilizador do euro digital***. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite global ***de detenções definido*** pelo Banco Central Europeu ***nos termos do presente artigo*** menos o limite às detenções de euros digitais fora de linha ***determinado*** pelos utilizadores do euro digital. ***Para este efeito,*** um utilizador digital do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.

Or. en

Alteração 918
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os limites às detenções aplicáveis às contas de pagamento em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite	4. Os limites às detenções aplicáveis às contas de pagamento em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite

global ***determinado pelo Banco Central Europeu*** menos o limite às detenções de euros digitais fora de linha estabelecido pelos utilizadores do euro digital. Um utilizador digital do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.	global o limite às detenções de euros digitais fora de linha estabelecido pelos utilizadores do euro digital. Um utilizador digital do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.

Or. en

Justificação

O limite às detenções é uma parte central do presente regulamento e deve ser determinado pelo colegislador no texto de nível 1.

Alteração 919
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os limites às detenções aplicáveis às contas de pagamento em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite global ***determinado pelo Banco Central Europeu*** menos o limite às detenções de euros digitais fora de linha estabelecido pelos utilizadores do euro digital. Um utilizador digital do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.	4. Os limites às detenções aplicáveis às contas de pagamento em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite global o limite às detenções de euros digitais fora de linha estabelecido pelos utilizadores do euro digital. Um utilizador digital do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.

Or. en

Alteração 920

Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão apresenta o relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho o mais tardar um mês antes da sua elaboração.

Or. en

Alteração 921
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O Banco Central Europeu deve rever periodicamente os parâmetros e a utilização dos instrumentos para limitar a utilização do euro digital como reserva de valor e, se for caso disso, recalibrar os limites às detenções para alcançar os objetivos estabelecidos no n.º 2.

Or. en

Alteração 922
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O limite às detenções individuais aplicável no lançamento inicial do euro digital é de 5 000 EUR.

Or. en

Alteração 923
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. O Banco Central Europeu calcula a variação anual do Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC) na área do euro durante o período correspondente e, se essa variação implicar um ajustamento do limite às detenções, ajusta o limite em conformidade e publica o montante resultante. Se a variação anual do IHPC não implicar um ajustamento, o limite de detenção mantém-se inalterado.

Or. en

Alteração 924
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C. Se, com base em análises fornecidas pelo Banco Central Europeu ou pela Comissão Europeia, for considerado adequado um aumento maior do limite às detenções para além do ajustamento efetuado nos termos do n.º 4-B, a Comissão Europeia fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 38.º para aumentar esse limite. Esse limite superior só é aplicável por um período de dois anos, a menos que seja novamente confirmado no âmbito do mesmo procedimento. Neste caso, é fixado sem limite de tempo.

Or. en

Alteração 925
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-D. Qualquer ajustamento nos termos dos n.os 4-C ou 5 só é aplicável seis meses após a entrada em vigor ou a emissão do ato que prevê esse ajustamento.

Or. en

Alteração 926
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No caso dos visitantes da área do euro a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea c), e as pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alíneas b), d) e e), os limites à utilização do euro enquanto reserva de valor não podem exceder os efetivamente aplicados na área do euro a pessoas singulares e coletivas que residam ou estejam estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os parâmetros e a utilização dos instrumentos são aplicados de uma forma não discriminatória e uniforme em todos os Estados-Membros cuja moeda não é o euro. Ao decidir sobre a utilização dos instrumentos nesses Estados-Membros e ao definir os parâmetros, o Banco Central Europeu consulta os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja	***Suprimido***

moeda não é o euro.

Or. en

Justificação

Não devem existir limites às detenções, à semelhança do que acontece com o numerário.

Alteração 927
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***No caso dos visitantes da área do euro a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea c), e as pessoas singulares e coletivas*** a que se refere o ***artigo 13.º, n.º 1, alíneas b), d) e e), os limites à utilização do euro enquanto reserva de valor não podem exceder os efetivamente aplicados na área do euro a pessoas singulares e coletivas que residam ou estejam estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os parâmetros e a utilização dos instrumentos são aplicados de uma forma não discriminatória e uniforme em todos os Estados-Membros cuja moeda não é o euro. Ao decidir sobre a utilização dos instrumentos nesses Estados-Membros e ao definir os parâmetros, o Banco Central Europeu consulta os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o*** euro***.***	5. ***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para estabelecer os limites às detenções iniciais. O ato delegado é adotado o mais tardar nove meses após a receção do relatório do Banco Central Europeu*** a que se refere o n.º 3***. Os limites às detenções iniciais devem preencher os critérios que se seguem num cenário de aceitação total pelos utilizadores do*** euro ***digital numa situação de liquidez global do mercado normalizada:***

Or. en

Alteração 928
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5 – alínea a (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Nenhuma instituição de crédito na área do euro deverá ser confrontada com uma saída de depósitos à ordem superior a 5 % em comparação com o cenário sem um euro digital;

Or. en

Alteração 929
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5 – alínea b (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) O total dos ativos representados por instituições de crédito que atingirão ou descerão abaixo de um rácio de cobertura de liquidez (RCL) de 100 % será inferior a 1 % para o conjunto da área do euro e para cada Estado-Membro da área do euro.

Or. en

Alteração 930
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se os limites às detenções forem inferiores à média estimada de reservas médias de liquidez das pessoas singulares como meio de transação, a Comissão pode decidir

fixar limites às detenções iniciais equivalentes a essas reservas médias de liquidez.

Or. en

Alteração 931
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado para rever em baixa os limites às detenções iniciais, após consultar o Banco Central Europeu e o Comité Europeu do Risco Sistémico, sempre que o considere adequado.

Or. en

Alteração 932
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. A Comissão propõe uma alteração legislativa caso considere adequado modificar os critérios referidos no n.º 5 para rever em alta os limites às detenções iniciais.

Or. en

Alteração 933
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso um utilizador do euro digital tenha várias contas de pagamento em euros digitais, esse utilizador tem de especificar aos prestadores de serviços de pagamento junto dos quais as contas de pagamento em euros digitais são detidas de que modo o limite às detenções individuais de euros digitais deve ser repartido entre as diferentes contas de pagamento em euros digitais.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não devem existir limites às detenções, à semelhança do que acontece com o numerário.

Alteração 934
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso um utilizador do euro digital tenha várias contas de pagamento em euros digitais, esse utilizador tem de especificar aos prestadores de serviços de pagamento junto dos quais as contas de pagamento em euros digitais são detidas de que modo o limite às detenções individuais de euros digitais deve ser repartido entre as diferentes contas de pagamento em euros digitais.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta supressão permite uma experiência de utilização mais fácil, evita custos adicionais que resultariam da coordenação dos limites às detenções pelos bancos e limita os requisitos de partilha de dados.

Alteração 935
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Caso um utilizador do euro digital tenha várias contas de pagamento em euros digitais, esse utilizador tem de especificar aos*** prestadores de serviços de pagamento ***junto dos quais as*** contas de pagamento em euros digitais ***são detidas de que modo o limite às detenções individuais de euros digitais deve ser repartido entre as diferentes contas de pagamento em euros digitais***.	6. ***Os limites às detenções a que se refere o n.º 5 devem ser aplicados de forma não discriminatória e uniforme em toda a área do euro. Os*** prestadores de serviços de pagamento ***que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, asseguram que esses limites às detenções globais se aplicam às*** contas de pagamento em euros digitais ***em linha e aos dispositivos de euro digital fora de linha***.

Or. en

Alteração 936
Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Thomas Bajada, César Luena, Costas Mavrides

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso um utilizador do euro digital tenha várias contas de pagamento em euros digitais, ***esse utilizador tem de especificar aos prestadores de serviços de pagamento junto dos quais as contas de pagamento***	6. Caso um utilizador do euro digital tenha várias contas de pagamento em euros digitais, o limite às detenções ***deve ser estabelecido por conta*** de pagamento.

em euros digitais são detidas de que modo o limite às detenções ***individuais de euros digitais deve ser repartido entre as diferentes contas*** de pagamento ***em euros digitais***.

Or. en

Alteração 937
Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Thomas Bajada, César Luena, Costas Mavrides

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Caso uma conta de pagamento em euros digitais seja detida por mais do que um utilizador do euro digital, qualquer limite às detenções aplicável à conta de pagamento em euros digitais conexa adotado nos termos do n.º 1 deve perfazer a soma dos limites às detenções individuais para os seus utilizadores.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 938
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Caso uma conta de pagamento em euros digitais seja detida por mais do que um utilizador do euro digital, qualquer limite às detenções aplicável à conta de pagamento em euros digitais conexa adotado nos termos do n.º 1 deve perfazer a soma dos limites às detenções individuais para os seus utilizadores.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não devem existir limites às detenções, à semelhança do que acontece com o numerário.

Alteração 939
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Caso uma conta de pagamento em euros digitais seja detida por mais do que um utilizador do euro digital, qualquer limite às detenções aplicável à conta de pagamento em euros digitais conexa adotado nos termos do n.º 1 deve perfazer a soma dos limites às detenções individuais para os seus utilizadores.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 940
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Caso uma conta de pagamento em euros digitais seja detida por mais do que um utilizador do euro digital, qualquer limite às detenções aplicável à conta de pagamento em euros digitais conexa adotado nos termos do n.º 1 deve perfazer a soma dos limites às detenções individuais para os seus utilizadores.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 941
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Caso ***uma conta de pagamento em euros digitais seja detida por mais do que*** um utilizador do euro digital***, qualquer*** limite às detenções ***aplicável à conta de pagamento em euros digitais conexa adotado nos termos do n.º 1 deve perfazer a soma dos limites às detenções individuais para os seus utilizadores***.	7. Caso ***um utilizador do euro digital utilize euros digitais fora de linha e em linha, o limite às detenções aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite às detenções global determinado no n.º 5 menos o limite às detenções para os euros digitais fora de linha estabelecido pelos utilizadores do euro digital.*** Um utilizador do euro digital ***pode fixar o seu*** limite às detenções ***fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite às detenções estabelecido em conformidade com o artigo 37.º***.

Or. en

Alteração 942
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Caso uma conta de pagamento em euros digitais seja detida por mais do que um utilizador do euro digital, qualquer limite às detenções ***aplicável à conta de pagamento em euros digitais conexa adotado nos termos do n.º 1*** deve perfazer a soma dos limites às detenções individuais para os seus utilizadores.	7. Caso uma conta de pagamento em euros digitais seja detida por mais do que um utilizador do euro digital, qualquer limite às detenções deve perfazer a soma dos limites às detenções individuais para os seus utilizadores.

Or. en

Alteração 943
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. No caso dos visitantes e das pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alíneas b), d) e e), os limites às detenções no que respeita à utilização do euro digital enquanto reserva de valor não podem exceder os efetivamente aplicados na área do euro a pessoas singulares e coletivas que residam ou estejam estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda é o euro. Esses limites às detenções são aplicados de uma forma não discriminatória e uniforme em todos os Estados-Membros cuja moeda não é o euro. Ao decidir sobre os limites às detenções ou outros limites, a Comissão consulta o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro.

Or. en

Alteração 944
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Os prestadores de serviços de pagamento não podem impor às suas contas em euros digitais limites adicionais às detenções, às operações ou aos levantamentos.

Or. en

Alteração 945
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B. Caso um utilizador do euro digital em linha tenha várias contas de pagamento em euros digitais em linha, esse utilizador tem de especificar aos prestadores de serviços de pagamento junto dos quais as contas de pagamento em euros digitais são detidas de que modo o limite às detenções individuais de euros digitais deve ser repartido entre as diferentes contas de pagamento em euros digitais.

Or. en

Alteração 946
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-C. Caso uma conta de pagamento em euros digitais em linha seja detida por mais de um utilizador do euro digital, qualquer limite às detenções aplicável à conta de pagamento em euros digitais conexa adotado nos termos do n.º 5 deve perfazer a soma dos limites às detenções individuais para os seus utilizadores.

Or. en

Alteração 947
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7 D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-D. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, a pedido do Banco Central Europeu, para propor limites adicionais à utilização do euro digital a fim de salvaguardar a estabilidade financeira e o financiamento estável das instituições de crédito e a sua capacidade de concessão de crédito à economia, garantindo simultaneamente a facilidade de utilização e a aceitação do euro digital como instrumento com curso legal e respeitando o princípio da proporcionalidade.

Or. en

Alteração 948
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. ***No âmbito do presente regulamento***, ***o*** euro digital ***não pode vencer juros***.	8. ***Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1-A***, ***as deteções de euros digitais podem vencer juros. O BCE determina os eventuais juros nos termos dos Tratados, a fim de:***
	a) Apoiar a transmissão da política monetária à economia real;
	b) Preservar a utilização e a atratividade do euro digital ***em relação a outros meios de pagamento digitais e à reserva digital de instrumentos de valor;***

	c) Definir uma base de referência para os mercados de depósitos bancários que apoiem um sistema financeiro diversificado e competitivo.

Or. en

Alteração 949
Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma, César Luena, Costas Mavrides, Lara Wolters

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. No âmbito do presente regulamento, o euro digital ***não*** pode vencer juros.	8. No âmbito do presente regulamento, o euro digital pode vencer juros. ***Para efeitos do artigo 16.º, n.º 8, o BCE pode remunerar as detenções de euros digitais à taxa da facilidade permanente de depósito.***

Or. en

Alteração 950
Michalis Hadjipantela

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. ***No âmbito do presente regulamento,*** o euro digital não pode vencer juros.	8. O euro digital não pode vencer juros.

Or. en

Alteração 951
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. ***No âmbito do presente regulamento,*** o euro digital não pode vencer juros.	8. O euro digital não pode vencer juros.

Or. en

Alteração 952
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. ***No âmbito do presente regulamento,*** o euro digital não pode vencer juros.	8. O euro digital não pode vencer juros.

Or. en

Alteração 953
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. ***No âmbito do presente regulamento,*** o euro digital não pode vencer juros.	8. O euro digital não pode vencer juros.

Or. en

Alteração 954
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. No âmbito do presente regulamento, o euro digital não pode vencer juros.	8. No âmbito do presente regulamento, o euro digital não pode vencer juros. ***Exclui-se uma taxa de juro negativa.***

Or. de

Alteração 955
Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Thomas Bajada, César Luena, Costas Mavrides

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Sem prejuízo do artigo 16.º, n.º 1, o BCE deve estabelecer o mesmo limite às detenções de quaisquer contas de pagamento em euros digitais para o nível de cobertura dos depósitos agregados de cada depositante estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2014/79/UE relativa aos sistemas de garantia de depósitos, se, 36 meses após a emissão de euros digitais, a proposta da Comissão que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 a fim de criar um Sistema Europeu de Seguro de Depósitos não estiver em vigor.

Or. en

Alteração 956
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 16.º-A

Limite máximo global dos limites às detenções

1. Os limites às detenções a que se refere o artigo 16.º, n.º 1, alínea a), ficam sujeitos a um limite máximo global para as pessoas coletivas e para as pessoas singulares, fixado nos termos do presente artigo. Podem ser fixados limites máximos diferentes para as pessoas singulares e coletivas.

2. O Banco Central Europeu anuncia publicamente a data prevista para a primeira emissão do euro digital, em conformidade com o artigo 4.º do presente regulamento, pelo menos dois anos antes dessa data prevista. Pelo menos um ano antes da data prevista da primeira emissão do euro digital, o Banco Central Europeu publica um relatório técnico sobre os limites à utilização do euro digital como reserva de valor fixados nos termos do artigo 15.º, n.º 1, e apresenta ao Conselho, com o acordo da Comissão, uma recomendação de decisão de execução do Conselho que estabeleça o limite máximo global dos limites às detenções a que se refere o artigo 16.º.

3. O Conselho adota a decisão de execução do Conselho no prazo de seis meses a contar da apresentação da recomendação do Banco Central Europeu, deliberando por maioria qualificada nos termos do artigo 238.º, n.º 3, alínea b), do TFUE, inclusive quando alterar a recomendação. Se a decisão de execução do Conselho não tiver sido adotada no final do período de seis meses, o Banco Central Europeu pode fixar limites às detenções de acordo com a sua recomendação. O Conselho pode adotar a sua decisão de execução com base nessa recomendação, mesmo após o termo do prazo de seis meses.

4. Este limite máximo global é reexaminado, pelo menos, de dois em dois anos. Para o efeito, a decisão de execução do Conselho é aplicável por um período

de dois anos, sem prejuízo do disposto no n.º 5. Pelo menos seis meses antes do final da aplicação da decisão de execução do Conselho, o Banco Central Europeu publica um novo relatório técnico sobre os limites máximos de detenção e apresenta ao Conselho, com o acordo da Comissão, uma recomendação de decisão de execução do Conselho relativa ao limite máximo global.

5. O Conselho pode adotar a decisão de execução do Conselho, para efeitos do disposto no n.º 4, no prazo de seis meses a contar da apresentação da recomendação do Banco Central Europeu, deliberando por maioria qualificada nos termos do artigo 238.º, n.º 3, alínea b), do TFUE, inclusive quando alterar a recomendação. Se o Conselho não tiver deliberado antes do termo da aplicação da decisão de execução do Conselho, o período de aplicação dessa decisão de execução do Conselho é tacitamente prorrogado por dois anos.

6. O Banco Central Europeu ajusta sem demora os limites às detenções fixados nos termos do artigo 16.º, a fim de respeitar o limite máximo global estabelecido numa decisão de execução do Conselho.

Or. en

Alteração 957
Paulius Saudargas, Sandra Kalniete, Liudas Mažylis

Proposta de regulamento
Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 16.º-A
	Procedimento para aumentar os limites às detenções e às operações fora de linha
	1. Nas circunstâncias referidas no

artigo 14.º, alínea a), um ou mais Estados-Membros podem apresentar à Comissão Europeia um pedido de aumento temporário dos limites aplicáveis às operações de pagamento em euros digitais fora de linha e dos limites aplicáveis às detenções de euros digitais fora de linha. Esses limites devem cumprir as restrições relativas à utilização do euro digital enquanto reserva de valor, nos termos do artigo 16.º. O pedido deve especificar os territórios e categorias de utilizadores pertinentes sob a jurisdição do Estado-Membro ou Estados-Membros requerentes e indicar os motivos que justificam a medida, bem como o calendário exato previsto para a sua aplicação.

2. O Banco Central Europeu e os Estados-Membros que não sejam os que apresentam o pedido podem emitir o seu parecer sobre a medida proposta sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo de [24] horas a contar da notificação pela Comissão Europeia.

3. Caso se verifiquem as circunstâncias a que se refere o artigo 14.º, alínea a), e estejam preenchidas as condições estabelecidas no presente artigo, a Comissão Europeia adota, sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo de [48] horas a contar da receção do pedido a que se refere o n.º 1, um ato de execução que estabeleça o aumento temporário da operação de pagamento em euros digitais fora de linha e os limites às detenções. Em caso de decisão negativa, a Comissão Europeia deve justificar a sua decisão. Ao adotar o ato de execução, a Comissão Europeia tem em conta os princípios previstos no artigo 37.º, n.º 6.

4. A Comissão Europeia pode também adotar esta medida por iniciativa própria. O n.º 2 aplica-se com as devidas adaptações.

A medida deixa de ser aplicável após o termo do prazo estabelecido no ato de

execução da Comissão. Em casos devidamente justificados, em que as circunstâncias referidas no artigo 14.º, alínea a), se mantenham, se alterem ou deixem de existir, a Comissão Europeia adota, sem demora injustificada, um novo ato de execução nos termos do n.º 3 que altere ou revogue a medida.

Or. en

Alteração 958
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 16.º-A
	Período de transição
	1. A fim de assegurar uma implantação faseada e segura do sistema de pagamento em euros digitais, reforçando imediatamente a resiliência do sistema de pagamento e facilitando a adoção de contas de pagamento em euros digitais pelos prestadores de serviços de pagamento e pelos utilizadores, o limite às detenções aplicável aos utilizadores titulares de uma conta em euros digitais junto de um prestador de serviços de pagamento privado deve ser fixado em zero euros, durante um período de transição de dois anos após a primeira emissão do euro digital.
	2. Os limites temporários a que se referem o n.º 1 são aplicáveis às entidades designadas a que se refere o artigo 14.º-B.
	É aplicável sem prejuízo do desfinanciamento diferido por lotes para os comerciantes ou da reserva temporária de fundos para permitir pagamentos condicionais.

3. Decorridos os dois anos do período de transição, o Banco Central Europeu fixa os limites às detenções em conformidade com o artigo 16.º.

Or. en

Justificação

Nos primeiros dois anos de implantação, sugere-se que os prestadores privados de serviços de pagamento sirvam apenas um ponto de acesso de passagem à infraestrutura de liquidação do euro digital com o único objetivo de permitir que o utilizador execute e receba operações de pagamento em euros digitais em linha. O acesso às detenções e à funcionalidade fora de linha seria concedido pelas autoridades públicas ou entidades designadas que atuam ao abrigo de obrigações de serviço de interesse económico geral. Essa implantação faseada permitiria aos intervenientes adaptarem-se ao novo produto e promoveria a confiança dos utilizadores no ecossistema do euro digital.

Alteração 959
Paulius Saudargas, Sandra Kalniete, Liudas Mažylis

Proposta de regulamento
Artigo 16-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 16.º-B
	Reforço da distribuição do euro digital em circunstâncias excecionais
	Nas circunstâncias excecionais a que se refere o artigo 14.º, alínea a), e apenas durante o tempo necessário, um Estado-Membro pode decidir que uma ou mais autoridades ou entidades designadas nos termos do artigo 14.º, n.º 3, prestam serviços temporários de pagamento em euros digitais e instrumentos de pagamento.

Or. en

Alteração 960
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 17 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Taxas ***sobre os*** serviços de pagamento em euros digitais	Taxas ***e encargos a pagar pela prestação de*** serviços de pagamento em euros digitais

Or. en

Alteração 961
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Não são cobradas taxas aos ordenantes ou beneficiários. A cláusula de taxas zero aplica-se às operações de pagamento em euros digitais tanto em linha como fora de linha e é essencial para o curso legal do euro digital. Os prestadores de serviços de pagamento podem oferecer serviços de valor acrescentado em condições comerciais, desde que a funcionalidade básica de pagamento em euros digitais permaneça acessível gratuitamente.

Or. en

Alteração 962
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos ***do artigo 15.º, n.º 2, sem prejuízo de quaisquer eventuais taxas***	1. Para efeitos ***de assegurar uma utilização eficaz do euro digital como***

cobradas sobre outros serviços de pagamento ***em euros digitais***, os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar taxas ***às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alíneas a), b) e c),*** pela prestação de serviços ***básicos*** de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo ***2***.

meio de pagamento ***com curso legal***, os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar taxas pela prestação dos serviços ***obrigatórios*** de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo ***II às pessoas singulares a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, alíneas a), c) e f), caso essas pessoas utilizem serviços de contas de pagamento em euros digitais exclusivamente na sua qualidade de consumidores***. ***Tal não prejudica as taxas que os prestadores de serviços de pagamento podem cobrar pela prestação de outros serviços de pagamento em euros digitais.***

Or. en

Alteração 963
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, sem prejuízo de quaisquer eventuais taxas cobradas sobre outros serviços de pagamento em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar taxas às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), pela prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere ***o anexo 2***.	1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, sem prejuízo de quaisquer eventuais taxas cobradas sobre outros serviços de pagamento em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar taxas às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), pela prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se referem ***os anexos II e II-A. A fim de evitar que a utilização das contas de pagamento em euros digitais de pessoas singulares para fins profissionais seja coberta pelos serviços básicos de pagamento em euros digitais constantes dos anexos II e II-A, os prestadores de serviços de pagamento são autorizados a estabelecer um limite proporcionado para o número de operações de pagamento recebidas e emitidas que são gratuitas,***

bem como a cobrar taxas sobre as operações de pagamento recebidas e emitidas que excedam esse limite, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

Or. en

Alteração 964
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, ***sem prejuízo de quaisquer eventuais taxas cobradas sobre outros serviços de pagamento em euros digitais,*** os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar taxas às pessoas singulares ***a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alíneas a), b) e c),*** pela prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo 2.	1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar taxas***, sejam diretas, indiretas ou agrupadas,*** às pessoas singulares pela prestação ***ou utilização*** de serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo 2.

Or. en

Justificação

Esta alteração reforça as disposições em matéria de taxas, assegurando que todas as pessoas singulares têm livre acesso aos serviços básicos em euros digitais, proibindo encargos diretos e indiretos. Alteração que evita a exclusão financeira, preserva o caráter de bem público do euro digital e garante a neutralidade em termos de custos para os cidadãos.

Alteração 965
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, sem prejuízo de quaisquer eventuais taxas cobradas sobre ***outros*** serviços de pagamento em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar taxas às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), pela prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo 2.	1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, sem prejuízo de quaisquer eventuais taxas cobradas sobre ***o valor acrescentado de*** serviços de pagamento em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar taxas às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), pela prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo 2.

Or. en

Alteração 966
Marco Falcone, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, sem prejuízo de quaisquer eventuais taxas cobradas sobre outros serviços de pagamento em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar taxas às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), pela prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo 2.	1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, sem prejuízo de quaisquer eventuais taxas cobradas sobre outros serviços de pagamento em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar taxas às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), pela prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo 2. ***Os serviços básicos em euros digitais devem ser os mesmos para as funcionalidades tanto em linha como fora de linha.***

Or. en

Alteração 967
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Gaetano Pedullà

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, sem prejuízo de quaisquer eventuais taxas cobradas sobre outros serviços de pagamento em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar taxas às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), pela prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo 2.	1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, sem prejuízo de quaisquer eventuais taxas cobradas sobre outros serviços de pagamento em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar taxas às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), pela prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo 2. ***Os serviços básicos em euros digitais devem ser idênticos para as funcionalidades em linha e fora de linha.***

Or. en

Alteração 968
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em derrogação do primeiro parágrafo, os prestadores de serviços de pagamento podem cobrar uma taxa razoável pela disponibilização de um instrumento de pagamento adicional a pedido do utilizador, tal como referido no anexo II, alínea g). Esta taxa razoável abrange apenas as funcionalidades já disponibilizadas pelos outros instrumentos de pagamento disponibilizados a título gratuito. Os prestadores de serviços de pagamento podem também cobrar taxas razoáveis pelos serviços obrigatórios referidos no primeiro parágrafo, na medida em que os serviços sejam prestados no âmbito de qualquer conta de pagamento em euros não digitais adicional detida junto do mesmo prestador de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 969
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em derrogação do primeiro parágrafo, os prestadores de serviços de pagamento podem cobrar uma taxa razoável pelo financiamento e pelo desfinanciamento de euros digitais de ou para numerário em notas e moedas em euros. Essa taxa não pode exceder o montante mais baixo cobrado pelo prestador de serviços de pagamento ao respetivo consumidor pelo financiamento e desfinanciamento de uma conta de pagamento em euros não digitais de ou para notas e moedas em euros.

Or. en

Alteração 970
Giovanni Crosetto, Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No futuro, não serão adicionados serviços adicionais à lista de serviços básicos do euro digital.

Or. en

Alteração 971
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores de serviços de pagamento em relação a operações de pagamento em euros digitais deve observar o princípio da proporcionalidade. Qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores não pode exceder o mais baixo dos dois montantes seguintes:	***Suprimido***
a) Os custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de pagamento em euros digitais, incluindo uma margem de lucro razoável;	
b) Taxas ou encargos exigidos por meios de pagamento digitais comparáveis.	

Or. en

Alteração 972
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores de serviços de pagamento em relação a operações de pagamento em euros digitais deve observar o princípio da proporcionalidade. Qualquer taxa de serviço ao comerciante ***ou taxa interprestadores*** não pode ***exceder o mais baixo dos dois montantes seguintes:***	2. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores de serviços de pagamento em relação a operações de pagamento em euros digitais ***em linha*** deve observar o princípio da proporcionalidade. Qualquer taxa ***interprestadores de serviços de pagamento ou qualquer taxa*** de serviço ao comerciante ***cobrada por um prestador de serviços de pagamento a um prestador de serviços de pagamento ou a um comerciante em relação a serviços de pagamento em euros digitais em linha*** não

	pode ***ser superior à taxa interprestadores de serviços de pagamento ou à taxa de serviço ao comerciante cobrada por esse prestador de serviços de pagamento a esse prestador de serviços de pagamento específico ou a esse comerciante específico relativamente ao meio de pagamento comparável mais competitivo em termos de preço.***

Or. en

Alteração 973
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, qualquer taxa*** de serviço ao comerciante ***ou taxa interprestadores*** de serviços de pagamento ***em relação a operações de pagamento em euros digitais deve observar o princípio da proporcionalidade***. ***Qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores não pode exceder o mais baixo dos dois montantes seguintes:***	2. ***Durante um período de transição, as taxas*** de serviço ao comerciante ***e as taxas interprestadores*** de serviços de pagamento ***estão sujeitas a limites máximos, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, e estes limites máximos são regidos pelo artigo 17.º-A. Após o termo do período de transição, quando a Comissão adotar uma decisão de execução nos termos do artigo 17.º-C, n.º 2, ou, o mais tardar, dez anos após a primeira emissão do euro digital, estes limites máximos são regidos pelos n.os 2-A a 4***.

Or. en

Alteração 974
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2,	2. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2,

qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores de serviços de pagamento em relação a operações de pagamento em euros digitais deve observar o princípio da proporcionalidade.
Qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores não pode exceder o mais baixo dos dois montantes seguintes:

qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores de serviços de pagamento em relação a operações de pagamento em euros digitais deve observar o princípio da proporcionalidade.

Or. en

Alteração 975
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores de serviços de pagamento em relação a operações de pagamento em euros digitais deve observar o princípio da proporcionalidade. ***Qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores não pode exceder o mais baixo dos dois montantes seguintes:***	2. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores de serviços de pagamento em relação a operações de pagamento em euros digitais deve observar o princípio da proporcionalidade.

Or. en

Alteração 976
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores de serviços de	2. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores de serviços de

pagamento em relação a operações de pagamento em euros digitais deve observar o princípio da proporcionalidade. Qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores ***não pode exceder o*** mais baixo dos dois montantes seguintes:	pagamento em relação a operações de pagamento em euros digitais deve observar o princípio da proporcionalidade ***e de não discriminação***. Qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores ***deve ser inferior, por um montante razoável, ao*** mais baixo dos dois montantes seguintes:

Or. en

Alteração 977
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores de serviços de pagamento em relação a operações de pagamento em euros digitais deve observar o princípio da proporcionalidade. ***Qualquer taxa*** de serviço ao comerciante ***ou taxa interprestadores não pode*** exceder o mais baixo dos dois montantes seguintes:	2. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores de serviços de pagamento em relação a operações de pagamento em euros digitais deve observar o princípio da proporcionalidade. ***As taxas*** de serviço ao comerciante ***são fixadas em negociações diretas entre os prestadores de serviços de pagamento e os comerciantes e não podem*** exceder o mais baico dos montantes seguintes:

Or. en

Alteração 978
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores de serviços de pagamento em relação a operações de pagamento em euros digitais deve observar	2. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores de serviços de pagamento em relação a operações de pagamento em euros digitais deve observar

o princípio da proporcionalidade. Qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores não pode exceder o mais baixo dos dois montantes seguintes:	o princípio da proporcionalidade ***e de não discriminação***. Qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores ***deve ser aplicada de modo uniforme na área do euro e*** não pode exceder o mais baixo dos dois montantes seguintes:

Or. en

Alteração 979
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de pagamento em euros digitais, incluindo uma margem de lucro razoável;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 980
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de pagamento em euros digitais, incluindo uma margem de lucro razoável;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 981

Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de pagamento em euros digitais, incluindo uma margem de lucro razoável;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 982
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de pagamento em euros digitais, incluindo uma margem de lucro razoável;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 983
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de pagamento em euros digitais, incluindo	***Suprimido***

uma margem de lucro razoável;

Or. en

Alteração 984
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Taxas ou encargos exigidos por meios de pagamento digitais comparáveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 985
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Taxas ou encargos exigidos por meios de pagamento digitais comparáveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 986
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Taxas ou encargos exigidos por meios de pagamento digitais comparáveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 987
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Taxas ou encargos exigidos por meios de pagamento digitais comparáveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 988
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Taxas ou encargos exigidos por meios de pagamento digitais comparáveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 989
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Taxas ou encargos exigidos por ***meios de pagamento digitais comparáveis***.	b) Taxas ou encargos exigidos por ***cartões de débito internacionais e nacionais, bem como pagamentos imediatos que podem ser utilizados no ponto de interação. A Comissão, com a assistência técnica do Banco Central Europeu, adota atos delegados em conformidade com o artigo 38.º, a fim de***

	definir o montante razoável a que se refere o presente artigo. Ao determinar esse montante, a Comissão tem em conta o nível das taxas de sistema e de liquidação aplicáveis aos sistemas internacionais e nacionais de pagamentos com cartões que podem ser utilizados pelos consumidores nos pontos de venda e no comércio eletrónico. Ao fazê-lo, a metodologia deve assegurar que o quadro de compensação continua a ser transparente, harmonizado e proporcionado às condições de mercado, refletindo simultaneamente a ausência de taxas de sistema e de tratamento devido à disponibilização pública da infraestrutura do euro digital.
	Or. en

Alteração 990
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Gaetano Pedullà

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Taxas ou encargos exigidos por ***meios de pagamento digitais comparáveis.***	b) Taxas ou encargos exigidos por ***operações com cartões de débito internacionais e nacionais e operações de pagamentos imediatos que podem ser utilizados no ponto de interação;***
	Or. en

Alteração 991
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, qualquer taxa de serviço ao comerciante em relação a operações de pagamento em euros digitais fora de linha deve observar o princípio da proporcionalidade. As taxas de serviço ao comerciante cobradas por um prestador de serviços de pagamento a um comerciante por serviços de pagamento em euros digitais fora de linha não devem ser superiores às taxas de serviço ao comerciante cobradas por esse prestador de serviços de pagamento a esse comerciante relativamente ao meio de pagamento comparável mais competitivo em termos de preço.

Or. en

Alteração 992
Giovanni Crosetto, Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em derrogação do n.º 2, não é aplicável qualquer taxa de serviço ao comerciante nem qualquer taxa interprestadores de serviços de pagamento às operações de pagamento em euros digitais de baixo valor efetuadas em pontos de venda físicos durante um período de transição de cinco anos a contar da data de aplicação do presente regulamento. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo [disposição relativa aos atos delegados] para especificar o limiar ou limiares monetários abaixo dos quais um pagamento em euros digitais deve ser considerado de baixo valor para efeitos do presente artigo. Ao determinar esse limiar ou limiares, a Comissão deve ter na

máxima conta os seguintes elementos:

a) Dados de mercado e distribuição estatística dos valores da operação nos pagamentos de pequeno montante em toda a União;

b) Padrões de pagamento dos consumidores, incluindo a frequência e o valor típico das compras quotidianas;

c) Os objetivos de inclusão financeira e de aceitação economicamente eficiente do euro digital pelos comerciantes, em especial as micro e pequenas empresas; e

d) A necessidade de assegurar que a aceitação de pagamentos em euros digitais de baixo valor seja, pelo menos, tão vantajosa do ponto de vista económico para os comerciantes como os instrumentos de pagamento de retalho existentes.

Os atos delegados devem estabelecer um ou mais limiares ou critérios quantitativos que garantam a segurança jurídica, a viabilidade técnica e a plena interoperabilidade em toda a área do euro.

Or. en

Alteração 993
Marco Falcone, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em derrogação do n.º 2, não é aplicável qualquer taxa de serviço ao comerciante nem qualquer taxa interprestadores de serviços de pagamento às operações de pagamento em euros digitais de baixo valor efetuadas em pontos de venda físicos durante um período de transição de três anos a contar da data de aplicação do presente

regulamento.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para especificar o limiar ou limiares monetários abaixo dos quais um pagamento em euros digitais deve ser considerado de baixo valor para efeitos do presente artigo.

Ao determinar esse limiar ou limiares, a Comissão deve ter na máxima conta os seguintes elementos:

a) Dados de mercado e distribuição estatística dos valores da operação nos pagamentos de pequeno montante em toda a União;

b) Padrões de pagamento dos consumidores, incluindo a frequência e o valor típico das compras quotidianas;

c) Os objetivos de inclusão financeira e de aceitação economicamente eficiente do euro digital pelos comerciantes, em especial as micro e pequenas empresas; e

d) A necessidade de assegurar que a aceitação de pagamentos em euros digitais de baixo valor seja, pelo menos, tão vantajosa do ponto de vista económico para os comerciantes como os instrumentos de pagamento de retalho existentes.

Os atos delegados devem estabelecer um ou mais limiares ou critérios quantitativos que garantam a segurança jurídica, a viabilidade técnica e a plena interoperabilidade em toda a área do euro.

Or. en

Alteração 994
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Gaetano Pedullà

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em derrogação do n.º 2, os prestadores de serviços de pagamento não aplicam qualquer taxa de serviço ao comerciante nem qualquer taxa interprestadores de serviços de pagamento às operações de pagamento em euros digitais de baixo valor efetuadas em ponto de interação físicos. Esta derrogação é aplicável por um período inicial de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Para este efeito, o Banco Central Europeu deve especificar deve um limiar monetário abaixo do qual uma operação de pagamento em euros digitais deve ser considerada de baixo valor. O Banco Central Europeu pode rever o referido limiar e pode prorrogar a vigência da derrogação, caso tal se justifique tendo em conta a evolução do mercado e as necessidades dos utilizadores.

Or. en

Alteração 995
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A cláusula de taxa zero estabelecida no artigo 17.º, n.º 1, deve assegurar que:
	a) As pessoas singulares e coletivas podem deter, transferir e receber euros digitais sem custos de operação diretos;
	b) Os comerciantes que aceitam pagamentos em euros digitais não suportam quaisquer taxas de aquisição

pela aceitação de pagamentos básicos;

c) Os prestadores de serviços de pagamento não podem impor encargos indiretos através de taxas de manutenção de contas, requisitos de saldo mínimo ou mecanismos semelhantes associados à utilização do euro digital.

Or. en

Alteração 996
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No final do período de transição, qualquer taxa de serviço ao comerciante e taxa interprestadores não pode exceder os custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais, incluindo uma margem de lucro razoável. Os limites devem ser uniformes e aplicados de forma não discriminatória em toda a área do euro.

Or. en

Alteração 997
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A taxa de serviço ao comerciante total não pode exceder 0,1 % do valor da operação, com um limite máximo de 0,04 EUR por operação, e a taxa interprestadores de serviços de pagamento

é de metade da taxa de serviço ao comerciante total.

Or. en

Justificação

Sem taxas de sistema nem risco de contraparte, a taxa de serviço ao comerciante do euro digital deve ser muito inferior à dos sistemas privados. Uma taxa fixa oferece possíveis economias de escala, evita encargos administrativos e está alinhada com as melhores taxas da área do euro. Um euro digital a preços acessíveis é um compromisso político para com a capacitação dos pequenos comerciantes e impulsionará a sua adoção.

Alteração 998
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os prestadores de serviços de pagamento podem oferecer serviços de valor acrescentado, nomeadamente:
	a) Melhor análise das operações e comunicação de informações para lá do histórico básico de operações;
	b) Garantias de liquidação aceleradas para lá dos prazos normais de processamento;
	c) Interfaces de programação de aplicações (IPA) para a integração avançada dos comerciantes;
	d) Conciliação automática e ferramentas contabilísticas especializadas;
	e) Serviços de apoio ao cliente de excelência para lá da assistência básica.

Or. en

Alteração 999
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. A Comissão, com a assistência técnica do Banco Central Europeu, fica habilitada, por meio de atos de execução, a determinar, publicar e analisar periodicamente os limites máximos a que se refere o n.º 2-A, aplicando a metodologia estabelecida no artigo 17.º-B. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º.

Or. en

Alteração 1000
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. As operações em euros digitais fora de linha não podem exceder 0,05 % do valor da operação, com um limite máximo de 0,02 EUR por operação.

Or. en

Justificação

Uma vez que as operações fora de linha são executadas sem o envolvimento da comunicação de interprestadores de serviços de pagamento, não se aplica qualquer taxa interprestadores de serviços de pagamento.

Alteração 1001
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Em derrogação dos n.os 2-A e 2-B, o Banco Central Europeu pode introduzir um período de transição não superior a dois anos durante o qual as taxas aplicáveis podem ser fixadas a um nível mais elevado do que o fixado no presente artigo.

Or. en

Alteração 1002
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Banco Central Europeu acompanha regularmente as informações relevantes para efeitos dos montantes referidos no n.º 2 e publica periodicamente os montantes resultantes desse acompanhamento, juntamente com um relatório explicativo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1003
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Banco Central Europeu acompanha regularmente as informações	***Suprimido***

relevantes para efeitos dos montantes referidos no n.º 2 e publica periodicamente os montantes resultantes desse acompanhamento, juntamente com um relatório explicativo.

Or. en

Alteração 1004
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Banco Central Europeu ***acompanha regularmente as informações relevantes para efeitos dos montantes referidos no n.º 2 e publica periodicamente os montantes resultantes desse acompanhamento, juntamente com um relatório explicativo.***	3. O Banco Central Europeu ***deve:***

Or. en

Alteração 1005
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Banco Central Europeu acompanha regularmente as informações ***relevantes para efeitos dos montantes referidos no n.º 2*** e publica periodicamente os montantes resultantes desse acompanhamento, juntamente com um relatório explicativo.	3. ***A Comissão, em colaboração com*** o Banco Central Europeu***,*** acompanha regularmente as informações ***relativas às taxas ou encargos cobrados por meios de pagamento comparáveis e as informações relativas às taxas de serviço ao comerciante sobre as operações em euros digitais*** e publica periodicamente os montantes resultantes desse acompanhamento, juntamente com um

relatório explicativo.

Or. en

Alteração 1006
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Banco Central Europeu acompanha ***regularmente*** as informações relevantes para efeitos dos montantes referidos no n.º 2 e publica ***periodicamente*** os montantes resultantes desse acompanhamento, juntamente com um relatório explicativo.	3. O Banco Central Europeu acompanha as informações relevantes para efeitos dos montantes referidos no n.º 2 e publica***, pelo menos de dois em dois anos,*** os montantes resultantes desse acompanhamento, juntamente com um relatório explicativo.

Or. en

Alteração 1007
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Gaetano Pedullà

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Banco Central Europeu acompanha regularmente as informações relevantes para efeitos dos montantes referidos no n.º 2 e publica periodicamente os montantes resultantes desse acompanhamento, juntamente com um relatório explicativo.	3. O Banco Central Europeu acompanha regularmente as informações relevantes para efeitos ***de cálculo*** dos montantes ***das taxas interprestadores de serviços de pagamento e das taxas de serviço ao comerciante*** referidos no n.º 2***, recolhe os dados conexos, incluindo dados sobre a taxa de serviço ao comerciante aplicada às microempresas e aos profissionais independentes,*** e publica periodicamente os montantes resultantes desse acompanhamento, juntamente com um relatório explicativo ***nos termos do artigo 40.º***.

Or. en

Alteração 1008
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Banco Central Europeu acompanha regularmente as informações relevantes para efeitos dos montantes referidos no n.º 2 e publica periodicamente os montantes resultantes desse acompanhamento, juntamente com um relatório explicativo.	3. O Banco Central Europeu acompanha regularmente as informações relevantes para efeitos dos montantes referidos no n.º 2***, incluindo o nível de taxas,*** e publica periodicamente os montantes resultantes desse acompanhamento, juntamente com um relatório explicativo.

Or. en

Alteração 1009
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – alínea a (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Recolher regularmente as informações que sejam pertinentes para efeitos do cálculo dos limites a que se refere o n.º 2-A;

Or. en

Alteração 1010
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – alínea b (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

b) Fornecer periodicamente à Comissão os dados necessários para o cálculo dos limites máximos a que se refere o n.º 2-A; e

Or. en

Alteração 1011
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – alínea c (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c) Prestar assistência técnica à Comissão no cálculo dos limites a que se refere o n.º 2-A.

Or. en

Alteração 1012
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As taxas cobradas por serviços de valor acrescentado devem ser:
	a) Divulgadas de forma clara, prévia e discriminadas separadamente dos serviços básicos;
	b) Objeto de negociação entre o prestador de serviços de pagamento e o cliente;
	c) Opcionais, permanecendo a funcionalidade básica prevista no artigo 17.º, n.º 2, disponível gratuitamente;
	d) Proporcionais ao valor adicional real fornecido.

Or. en

Alteração 1013
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Banco Central Europeu pode exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem todas as informações necessárias à aplicação do presente artigo e verifiquem o seu cumprimento. Todas as informações solicitadas devem ser transmitidas pelos prestadores de serviços de pagamento no prazo estabelecido pelo Banco Central Europeu. O Banco Central Europeu pode exigir que essas informações sejam certificadas por um auditor independente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1014
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***O Banco Central Europeu*** pode exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem todas as informações necessárias à aplicação do presente artigo e verifiquem o seu cumprimento. Todas as informações solicitadas devem ser transmitidas pelos prestadores de serviços de pagamento no prazo estabelecido ***pelo Banco Central Europeu***. ***O Banco Central Europeu*** pode exigir que essas informações sejam certificadas por um auditor independente.	4. ***A Comissão*** pode exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem todas as informações necessárias à aplicação do presente artigo e verifiquem o seu cumprimento. Todas as informações solicitadas devem ser transmitidas pelos prestadores de serviços de pagamento no prazo estabelecido ***pela Comissão***. ***A Comissão*** pode exigir que essas informações sejam certificadas por um auditor independente.

Or. en

Alteração 1015
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Banco Central Europeu pode exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem todas as informações necessárias à aplicação do presente artigo e verifiquem o seu cumprimento. Todas as informações solicitadas devem ser transmitidas pelos prestadores de serviços de pagamento ***no prazo*** estabelecido pelo Banco Central Europeu. O Banco Central Europeu pode exigir que essas informações sejam certificadas por um auditor independente.	4. O Banco Central Europeu pode exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem todas as informações necessárias à aplicação do presente artigo e verifiquem o seu cumprimento. ***As informações solicitadas pelo BCE devem ser proporcionadas e diretamente pertinentes para o seu controlo do cumprimento. O BCE não deve solicitar modelos e metodologias de fixação de preços específicos, em conformidade com a legislação da União.*** Todas as informações solicitadas devem ser transmitidas pelos prestadores de serviços de pagamento ***atempadamente, conforme*** estabelecido pelo Banco Central Europeu. O Banco Central Europeu pode exigir que essas informações sejam certificadas por um auditor independente.

Or. en

Alteração 1016
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Gaetano Pedullà

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Banco Central Europeu pode exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem todas as informações	4. O Banco Central Europeu pode exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem todas as informações

necessárias à aplicação do presente artigo e verifiquem o seu cumprimento. Todas as informações solicitadas devem ser transmitidas pelos prestadores de serviços de pagamento no prazo estabelecido pelo Banco Central Europeu. O Banco Central Europeu pode exigir que essas informações sejam certificadas por um auditor independente.

necessárias à aplicação do presente artigo e verifiquem o seu cumprimento. Todas as informações solicitadas devem ser transmitidas pelos prestadores de serviços de pagamento no prazo estabelecido pelo Banco Central Europeu. O Banco Central Europeu ***também especifica o formato, a frequência e as normas técnicas para a transmissão das informações solicitadas. O Banco Central Europeu*** pode exigir que essas informações sejam certificadas por um auditor independente ***e pode realizar outras verificações, incluindo análises fora do local***.

Or. en

Alteração 1017
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***O*** Banco Central Europeu pode exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem todas as informações necessárias à aplicação do presente artigo e verifiquem o seu cumprimento. Todas as informações solicitadas devem ser transmitidas pelos prestadores de serviços de pagamento no prazo estabelecido ***pelo*** Banco Central Europeu. ***O*** Banco Central Europeu pode exigir que essas informações sejam certificadas por um auditor independente.	4. ***A Comissão, com a assistência técnica do*** Banco Central Europeu***,*** pode exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem todas as informações necessárias à aplicação do presente artigo e verifiquem o seu cumprimento. Todas as informações solicitadas devem ser transmitidas pelos prestadores de serviços de pagamento no prazo estabelecido ***pela Comissão, com a assistência técnica do*** Banco Central Europeu. ***A Comissão, com a assistência técnica do*** Banco Central Europeu***,*** pode exigir que essas informações sejam certificadas por um auditor independente.

Or. en

Alteração 1018
Damian Boeselager

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Caso as informações a que se refere o n.º 4 digam respeito a dados pessoais, o Banco Central Europeu deve solicitar apenas os dados estritamente necessários para as finalidades do tratamento, no pleno respeito pelo princípio da minimização dos dados.
	Os pedidos de informações efetuados pelo BCE deverão ser sempre feitos por escrito, fundamentados e ocasionais e não devem dizer respeito à totalidade de um ficheiro ou levar à interconexão de ficheiros.

Or. en

Alteração 1019
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A metodologia a elaborar pelo Banco Central Europeu para o acompanhamento e o cálculo dos montantes referidos nos n.os 2 e 3 deve basear-se nos seguintes parâmetros:	***Suprimido***
a) O montante das taxas interprestadores e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea a), deve basear-se nos custos pertinentes incorridos com a disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais pelos prestadores de serviços de pagamentos mais eficientes em termos de custos, que representem coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na	

área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento, incluindo uma margem de lucro razoável;

b) A margem de lucro razoável incluída no montante máximo referido no n.º 2, alínea a), deve ser calculada com base na margem de lucro dos prestadores de serviços de pagamento que cobram a margem de lucro mais baixa, representando coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento;

c) O montante das taxas interprestadores de serviços de pagamento e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea b), deve basear-se num grupo representativo de prestadores de serviços de pagamento que forneçam meios de pagamento digitais comparáveis na área do euro;

d) Os montantes a que se refere o n.º 2 devem ser uniformes e aplicados de forma não discriminatória em toda a área do euro.

Or. en

Alteração 1020
Giovanni Crosetto, Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A metodologia a elaborar pelo Banco Central Europeu para o acompanhamento e o cálculo dos montantes referidos nos n.os 2 e 3 deve	***Suprimido***

basear-se nos seguintes parâmetros:

a) O montante das taxas interprestadores e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea a), deve basear-se nos custos pertinentes incorridos com a disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais pelos prestadores de serviços de pagamentos mais eficientes em termos de custos, que representem coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento, incluindo uma margem de lucro razoável;

b) A margem de lucro razoável incluída no montante máximo referido no n.º 2, alínea a), deve ser calculada com base na margem de lucro dos prestadores de serviços de pagamento que cobram a margem de lucro mais baixa, representando coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento;

c) O montante das taxas interprestadores de serviços de pagamento e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea b), deve basear-se num grupo representativo de prestadores de serviços de pagamento que forneçam meios de pagamento digitais comparáveis na área do euro;

d) Os montantes a que se refere o n.º 2 devem ser uniformes e aplicados de forma não discriminatória em toda a área do euro.

Or. en

Alteração 1021
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A metodologia a elaborar pelo Banco Central Europeu para o acompanhamento e o cálculo dos montantes referidos nos n.os 2 e 3 deve basear-se nos seguintes parâmetros:	***Suprimido***
a) O montante das taxas interprestadores e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea a), deve basear-se nos custos pertinentes incorridos com a disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais pelos prestadores de serviços de pagamentos mais eficientes em termos de custos, que representem coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento, incluindo uma margem de lucro razoável;	
b) A margem de lucro razoável incluída no montante máximo referido no n.º 2, alínea a), deve ser calculada com base na margem de lucro dos prestadores de serviços de pagamento que cobram a margem de lucro mais baixa, representando coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento;	
c) O montante das taxas interprestadores de serviços de pagamento e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea b), deve basear-se num grupo representativo de prestadores de serviços de pagamento que forneçam meios de pagamento digitais comparáveis na área do euro;	
d) Os montantes a que se refere o n.º 2	

devem ser uniformes e aplicados de forma não discriminatória em toda a área do euro.

Or. en

Alteração 1022
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A metodologia a elaborar pelo Banco Central Europeu para o acompanhamento e o cálculo dos montantes referidos nos n.os 2 e 3 deve basear-se nos seguintes parâmetros:	***Suprimido***
a) O montante das taxas interprestadores e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea a), deve basear-se nos custos pertinentes incorridos com a disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais pelos prestadores de serviços de pagamentos mais eficientes em termos de custos, que representem coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento, incluindo uma margem de lucro razoável;	
b) A margem de lucro razoável incluída no montante máximo referido no n.º 2, alínea a), deve ser calculada com base na margem de lucro dos prestadores de serviços de pagamento que cobram a margem de lucro mais baixa, representando coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento;	

c) O montante das taxas interprestadores de serviços de pagamento e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea b), deve basear-se num grupo representativo de prestadores de serviços de pagamento que forneçam meios de pagamento digitais comparáveis na área do euro;

d) Os montantes a que se refere o n.º 2 devem ser uniformes e aplicados de forma não discriminatória em toda a área do euro.

Or. en

Justificação

O BCE não deve tornar-se o organismo de fixação de preços de facto do setor.

Alteração 1023
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A metodologia a elaborar pelo Banco Central Europeu para o acompanhamento e o cálculo dos montantes referidos nos n.os 2 e 3 deve basear-se nos seguintes parâmetros:	***Suprimido***
a) O montante das taxas interprestadores e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea a), deve basear-se nos custos pertinentes incorridos com a disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais pelos prestadores de serviços de pagamentos mais eficientes em termos de custos, que representem coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento, incluindo uma margem de	

lucro razoável;

b) A margem de lucro razoável incluída no montante máximo referido no n.º 2, alínea a), deve ser calculada com base na margem de lucro dos prestadores de serviços de pagamento que cobram a margem de lucro mais baixa, representando coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento;

c) O montante das taxas interprestadores de serviços de pagamento e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea b), deve basear-se num grupo representativo de prestadores de serviços de pagamento que forneçam meios de pagamento digitais comparáveis na área do euro;

d) Os montantes a que se refere o n.º 2 devem ser uniformes e aplicados de forma não discriminatória em toda a área do euro.

Or. en

Alteração 1024
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A metodologia a elaborar pelo Banco Central Europeu para o acompanhamento e o cálculo dos montantes referidos nos n.os 2 e 3 deve basear-se nos seguintes parâmetros:	***Suprimido***
a) O montante das taxas interprestadores e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea a), deve	

basear-se nos custos pertinentes incorridos com a disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais pelos prestadores de serviços de pagamentos mais eficientes em termos de custos, que representem coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento, incluindo uma margem de lucro razoável;

b) A margem de lucro razoável incluída no montante máximo referido no n.º 2, alínea a), deve ser calculada com base na margem de lucro dos prestadores de serviços de pagamento que cobram a margem de lucro mais baixa, representando coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento;

c) O montante das taxas interprestadores de serviços de pagamento e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea b), deve basear-se num grupo representativo de prestadores de serviços de pagamento que forneçam meios de pagamento digitais comparáveis na área do euro;

d) Os montantes a que se refere o n.º 2 devem ser uniformes e aplicados de forma não discriminatória em toda a área do euro.

Or. en

Alteração 1025
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A metodologia a elaborar pelo Banco Central Europeu para o acompanhamento e o cálculo dos montantes referidos nos n.os 2 e 3 deve basear-se nos seguintes parâmetros:	***Suprimido***
a) O montante das taxas interprestadores e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea a), deve basear-se nos custos pertinentes incorridos com a disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais pelos prestadores de serviços de pagamentos mais eficientes em termos de custos, que representem coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento, incluindo uma margem de lucro razoável;	
b) A margem de lucro razoável incluída no montante máximo referido no n.º 2, alínea a), deve ser calculada com base na margem de lucro dos prestadores de serviços de pagamento que cobram a margem de lucro mais baixa, representando coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento;	
c) O montante das taxas interprestadores de serviços de pagamento e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea b), deve basear-se num grupo representativo de prestadores de serviços de pagamento que forneçam meios de pagamento digitais comparáveis na área do euro;	
d) Os montantes a que se refere o n.º 2 devem ser uniformes e aplicados de forma não discriminatória em toda a área do euro.	

Or. en

Alteração 1026
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O montante das taxas interprestadores e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea a), deve basear-se nos custos pertinentes incorridos com a disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais pelos prestadores de serviços de pagamentos mais eficientes em termos de custos, que representem coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento, incluindo uma margem de lucro razoável;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1027
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O montante das taxas interprestadores e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea a), deve basear-se nos custos pertinentes incorridos com a disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais pelos prestadores de serviços de pagamentos mais eficientes em termos de	a) O montante das taxas interprestadores e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea a), deve basear-se nos custos pertinentes incorridos com a disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais pelos prestadores de serviços de pagamentos mais eficientes em termos de

custos, que representem coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento, incluindo uma margem de lucro razoável;	custos, que representem coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento, incluindo uma margem de lucro razoável; ***Os custos de retalho devem ser significativamente inferiores aos dos fornecedores históricos de cartões de crédito. A Comissão é responsável por assegurar que as taxas mais baixas e as taxas de serviço ao comerciante sejam repercutidas nos consumidores finais.***

Or. de

Alteração 1028
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Gaetano Pedullà

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O montante das taxas interprestadores e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea a), deve basear-se nos custos pertinentes incorridos com a disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais pelos prestadores de serviços de pagamentos mais eficientes em termos de custos, que representem coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento, incluindo uma margem de lucro razoável;	a) O montante das taxas interprestadores e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea a), deve basear-se nos custos pertinentes incorridos com a disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais pelos prestadores de serviços de pagamentos mais eficientes em termos de custos, que representem coletivamente***, pelo menos,*** um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento, incluindo uma margem de lucro razoável;

Or. en

Alteração 1029

Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A margem de lucro razoável incluída no montante máximo referido no n.º 2, alínea a), deve ser calculada com base na margem de lucro dos prestadores de serviços de pagamento que cobram a margem de lucro mais baixa, representando coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1030
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Gaetano Pedullà

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A margem de lucro razoável incluída no montante máximo referido no n.º 2, alínea a), deve ser calculada com base na margem de lucro dos prestadores de serviços de pagamento que cobram a margem de lucro mais baixa, representando coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento;	b) A margem de lucro razoável incluída no montante máximo referido no n.º 2, alínea a), deve ser calculada com base na margem de lucro dos prestadores de serviços de pagamento que cobram a margem de lucro mais baixa, representando coletivamente***, pelo menos,*** um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento;

Or. en

Alteração 1031
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A margem de lucro razoável incluída no montante máximo referido no n.º 2, alínea a), deve ser calculada com base na margem de lucro dos prestadores de serviços de pagamento que cobram a margem de lucro mais baixa, representando coletivamente um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento;	b) A margem de lucro razoável incluída no montante máximo referido no n.º 2, alínea a), deve ser calculada com base na margem de lucro dos prestadores de serviços de pagamento que cobram a margem de lucro mais baixa, representando coletivamente***, pelo menos,*** um quarto dos euros digitais distribuídos na área do euro num determinado ano, conforme comunicado ao Banco Central Europeu pelos prestadores de serviços de pagamento;

Or. en

Alteração 1032
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O montante das taxas interprestadores de serviços de pagamento e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea b), deve basear-se num grupo representativo de prestadores de serviços de pagamento que forneçam meios de pagamento digitais comparáveis na área do euro;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1033
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Gaetano Pedullà

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O montante das taxas interprestadores de serviços de pagamento e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea b), deve basear-se num grupo representativo de prestadores de serviços de pagamento que forneçam ***meios de pagamento digitais comparáveis*** na área do euro;	c) O montante das taxas interprestadores de serviços de pagamento e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea b), deve basear-se num grupo representativo de prestadores de serviços de pagamento que forneçam ***instrumentos de pagamento que ofereçam uma funcionalidade de ponto de interação equivalente, incluindo operações com cartões de débito internacionais e operações de pagamentos imediatos*** na área do euro;

Or. en

Alteração 1034
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O montante das taxas interprestadores de serviços de pagamento e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea b), deve basear-se num grupo representativo de prestadores de serviços de pagamento que forneçam ***meios de pagamento digitais comparáveis*** na área do euro;	c) O montante das taxas interprestadores de serviços de pagamento e das taxas de serviço ao comerciante a que se refere o n.º 2, alínea b), deve basear-se num grupo representativo de prestadores de serviços de pagamento que forneçam ***pagamentos com cartões de débitos internacionais e nacionais, bem como pagamentos imediatos, que podem ser utilizados no ponto de interação*** na área do euro;

Or. en

Alteração 1035
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os montantes a que se refere o n.º 2 devem ser uniformes e aplicados de forma não discriminatória em toda a área do euro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1036
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O Banco Central Europeu, em cooperação com os prestadores de serviços de pagamento, desenvolve uma metodologia para o acompanhamento e o cálculo dos montantes referidos nos n.os 2 e 3. A referida metodologia deve respeitar o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Or. en

Alteração 1037
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A taxa de serviço ao comerciante é a única taxa por operação que os prestadores de serviços de pagamento podem aplicar aos comerciantes. Os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar aos comerciantes pelo financiamento e o desfinanciamento do euro digital, incluindo operações de pagamento em euros digitais a que se refere o artigo 13.º, n.º 4. Os prestadores de serviços de pagamento devem incluir os custos associados ao financiamento e ao desfinanciamento nos custos pertinentes a que se refere o n.º 2, alínea a).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1038
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A taxa de serviço ao comerciante ***é a única taxa por operação que os prestadores de serviços de pagamento podem aplicar aos comerciantes***. Os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar aos comerciantes pelo ***financiamento e o*** desfinanciamento do euro digital, incluindo operações de pagamento em euros digitais a que se refere o artigo 13.º, n.º 4. Os prestadores de serviços de pagamento ***devem incluir os custos associados ao financiamento e ao desfinanciamento nos custos pertinentes a que se refere o n.º 2, alínea a)***.	6. A taxa de serviço ao comerciante ***deve incluir todas as taxas e encargos cobrados ao comerciante em relação à prestação de serviços adquirentes e ser expressa em percentagem do montante monetário total transacionado num determinado período de tempo, independentemente da sua estrutura de preços***. Os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar aos comerciantes pelo desfinanciamento ***automatizado*** do euro digital, incluindo operações de pagamento em euros digitais a que se refere o artigo 13.º, n.º 4***, se os euros digitais forem desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não***

	digitais detida junto do mesmo prestador de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento ***não devem cobrar aos comerciantes pelos serviços de «front-end» incluídos nos anexos II e II-A***.

Or. en

Alteração 1039
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A taxa de serviço ao comerciante é a única taxa ***por operação*** que os prestadores de serviços de pagamento podem aplicar aos comerciantes. Os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar aos comerciantes pelo financiamento e o desfinanciamento do euro digital, incluindo operações de pagamento em euros digitais a que se refere o artigo ***13.º, n.º 4***. Os prestadores de serviços de pagamento devem incluir os custos associados ao financiamento e ao desfinanciamento nos custos pertinentes a que se refere o n.º 2, alínea a).	6. A taxa de serviço ao comerciante é a única taxa que os prestadores de serviços de pagamento podem aplicar aos comerciantes ***relativamente à prestação de serviços de aquisição obrigatórios incluídos no anexo II, alínea a), salvo serviços de resolução de litígios. Os prestadores de serviços de pagamento podem cobrar uma taxa pelos serviços de resolução de litígios, desde que não exceda a taxa cobrada por esse serviço por um meio de pagamento comparável***. Os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar aos comerciantes ***quaisquer taxas adicionais*** pelo financiamento e o desfinanciamento do euro digital, incluindo operações de pagamento em euros digitais a que se refere o artigo ***13.º-A, n.º 3***. Os prestadores de serviços de pagamento devem incluir os custos associados ao financiamento e ao desfinanciamento nos custos pertinentes a que se refere o n.º 2, alínea a).

Or. en

Alteração 1040
Damian Boeselager

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A taxa de serviço ao comerciante é a única taxa por operação que os prestadores de serviços de pagamento podem aplicar aos comerciantes. Os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar aos comerciantes pelo financiamento e o desfinanciamento do euro digital***, incluindo operações de pagamento em euros digitais a que se refere o artigo 13.º, n.º 4***. ***Os prestadores de serviços de pagamento devem incluir os custos associados ao financiamento e ao desfinanciamento nos custos pertinentes a que se refere o n.º 2, alínea a).***	6. A taxa de serviço ao comerciante é a única taxa por operação que os prestadores de serviços de pagamento podem aplicar aos comerciantes. Os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar aos comerciantes pelo financiamento e o desfinanciamento do euro digital.

Or. en

Alteração 1041
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***A*** taxa de serviço ao comerciante ***é a única taxa por operação que os prestadores de serviços de pagamento podem aplicar aos comerciantes.*** Os prestadores de serviços de pagamento ***não podem cobrar aos comerciantes pelo financiamento e o desfinanciamento do euro digital, incluindo operações*** de pagamento ***em euros digitais a que se refere o artigo 13.º, n.º 4***. ***Os prestadores de serviços de pagamento devem incluir os custos associados ao financiamento e ao desfinanciamento nos custos pertinentes a que se refere o n.º 2, alínea***	6. ***Para efeitos da aplicação do limite máximo «no worse off» à*** taxa de serviço ao comerciante***,*** os prestadores de serviços de pagamento ***adquirentes devem divulgar aos seus clientes com obrigações de aceitação informações sobre as taxas cobradas pela prestação de serviços de aquisição com os meios*** de pagamento ***comparáveis mais convenientes***.

a).

Or. en

Justificação

As metodologias de fixação de preços para meios de pagamento comparáveis podem ser diferentes entre beneficiários, entre prestadores de serviços de pagamento e entre países. Devido à existência de uma vasta gama de estruturas de taxas para meios de pagamento comparáveis, a imposição de uma metodologia normalizada para calcular uma taxa de serviço ao comerciante equivalente parece incoerente e pode ter consequências indesejadas, acabando por criar diferentes estruturas de preços para meios de pagamento comparáveis, incluindo o euro digital, que é exatamente o que a cláusula procura evitar.

Alteração 1042
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Gaetano Pedullà

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A taxa de serviço ao comerciante é a única taxa por operação que os prestadores de serviços de pagamento podem aplicar aos comerciantes. Os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar aos comerciantes pelo financiamento e o desfinanciamento do euro digital, incluindo operações de pagamento em euros digitais a que se refere o artigo 13.º, n.º 4. Os prestadores de serviços de pagamento devem incluir os custos associados ao financiamento e ao desfinanciamento nos custos pertinentes a que se refere o n.º 2, alínea a).	6. A taxa de serviço ao comerciante é a única taxa por operação que os prestadores de serviços de pagamento podem aplicar aos comerciantes. Os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar aos comerciantes pelo financiamento e o desfinanciamento do euro digital, incluindo operações de pagamento em euros digitais a que se refere o artigo 13.º, n.º 4. Os prestadores de serviços de pagamento devem incluir os custos associados ao financiamento e ao desfinanciamento nos custos pertinentes a que se refere o n.º 2, alínea a) ***e não podem cobrar aos comerciantes pelos serviços de «front-end» determinado nos anexos II e II-A***.

Or. en

Alteração 1043

Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Não pode ser aplicada uma taxa inter-prestadores de serviços de pagamento ao financiamento e desfinanciamento do euro digital, incluindo operações de pagamento em euros digitais a que se refere o artigo 13.º, n.º 4.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1044
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Não pode ser aplicada uma taxa interprestadores de serviços de pagamento ao financiamento e desfinanciamento do euro digital, incluindo operações de pagamento em euros digitais a que se refere o artigo 13.º, n.º 4.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Este serviço é gratuito nos termos do n.º 1 deste artigo.

Alteração 1045
Marco Falcone, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. ***Não pode ser aplicada uma*** taxa interprestadores de serviços de pagamento ***ao*** financiamento e desfinanciamento ***do euro digital, incluindo*** operações ***de pagamento em euros digitais*** a que se refere o ***artigo 13.º, n.º 4***.	7. ***Para determinar a compensação entre os prestadores de serviços de pagamento pelas operações em euros digitais fora de linha, aplica-se um mecanismo de repartição baseado em valores de referência. Ao abrigo deste mecanismo de repartição baseado em valores de referência, os prestadores de serviços de pagamento adquirentes devem transferir a*** taxa interprestadores de serviços de pagamento ***aplicável para um conjunto de interprestadores de serviços de pagamento comum gerido pelo Banco Central Europeu. Os montantes acumulados nesse conjunto devem ser redistribuídos aos prestadores de serviços de pagamento distribuidores proporcionalmente aos serviços de*** financiamento e desfinanciamento ***que prestam em relação a*** operações ***em euros digitais fora de linha. A metodologia pormenorizada para o mecanismo de repartição baseado em valores de referência e para o cálculo da redistribuição*** a que se refere o ***presente número é estabelecida num ato de execução adotado pela Comissão, após consulta do Banco Central Europeu.***

Or. en

Alteração 1046
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Não pode ser aplicada uma taxa interprestadores de serviços de pagamento ao financiamento e desfinanciamento ***do euro digital, incluindo operações*** de pagamento em euros digitais ***a que se refere o artigo 13.º, n.º 4***.	7. Não pode ser aplicada uma taxa interprestadores de serviços de pagamento ao financiamento e desfinanciamento ***de e para a conta*** de pagamento em euros digitais ***dos comerciantes. Relativamente ao financiamento e desfinanciamento de e***

	para numerário, qualquer taxa que possa ser cobrada deve ser objetivamente justificada e proporcionada e, em qualquer caso, não pode exceder o montante mais baixo cobrado pelo prestador de serviços de pagamento ao respetivo prestador de serviços de pagamento distribuidor pelo financiamento e desfinanciamento de uma conta de pagamento em euros não digitais de ou para numerário em euros.

Or. en

Alteração 1047
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Não pode ser aplicada uma taxa interprestadores de serviços de pagamento ao financiamento e desfinanciamento ***do euro digital, incluindo operações*** de pagamento em euros digitais ***a que se refere o artigo 13.º, n.º 4***.	7. Não pode ser aplicada uma taxa interprestadores de serviços de pagamento ***às operações em euros digitais fora de linha nem*** ao financiamento e desfinanciamento ***de contas em euros digitais em linha de ou para uma conta*** de pagamento em euros ***não*** digitais ***detida junto do mesmo prestador de serviços de pagamento***.

Or. en

Alteração 1048
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As taxas cobradas aos

comerciantes pelas operações em euros digitais não podem exceder as aplicáveis aos pagamentos em numerário ou com cartões de débito.

Or. en

Justificação

Esta alteração protege os comerciantes, em especial as PME, de estruturas de taxas desproporcionadas ou distorcivas e assegura que o euro digital continua a ser um método de pagamento eficaz em termos de custos em comparação com alternativas amplamente utilizadas, como os cartões de numerário e de débito.

Alteração 1049
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Não evasão à cláusula de taxa zero
	1. Os prestadores de serviços de pagamento não podem impor, a título indicativo, mas não exclusivo, taxas de manutenção de contas, taxas de inatividade, requisitos mínimos de saldo ou encargos semelhantes às contas em euros digitais ou aos dispositivos em euros digitais fora de linha utilizados para serviços de pagamento básicos.
	2. Os prestadores de serviços de pagamento não devem agrupar os serviços básicos em euros digitais com serviços sujeitos a taxas de uma forma que torne impossível ou excessivamente difícil para os utilizadores o acesso gratuito a serviços básicos.
	3. Os prestadores de serviços de pagamento não podem discriminar os utilizadores ou comerciantes que utilizam apenas serviços básicos de taxa zero

através de uma redução da qualidade do serviço, de atrasos no tratamento ou de outros meios para evitar a evasão.

4. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem controlar o cumprimento e impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas em caso de violação, incluindo decisões de reembolso de taxas indevidamente cobradas com juros.

5. Os serviços adicionais para lá dos serviços básicos em euros digitais são prestados de comum acordo entre as partes.

6. O custo do equipamento e os níveis de serviço estão sujeitos ao direito de celebrar contratos e a acordos entre as partes na operação. Não será aplicada qualquer taxa «ad valorem» relativamente à prestação de serviços básicos do euro digital. Não será aplicada qualquer taxa «ad valorem» em relação a quaisquer serviços adicionais, sem um acordo contratual existente.

7. O Banco Central Europeu pode emitir orientações sobre a distinção entre serviços básicos e serviços de valor acrescentado, a fim de evitar a evasão.

8. A Comissão Europeia deve acompanhar o cumprimento da cláusula de taxa zero.

Or. en

Alteração 1050
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Taxas sobre os serviços de pagamento em

euros digitais durante um período de transição

1. Durante um período de transição mínimo de cinco anos a contar da primeira emissão do euro digital e ou até à adoção pela Comissão da decisão de execução prevista no artigo 17.º-C, os limites máximos da taxa interprestadores de serviços de pagamento e da taxa de serviço ao comerciante aplicáveis aos serviços de pagamento obrigatórios em euros digitais são determinados em conformidade com o presente artigo. Em qualquer caso, o período de transição não pode ser superior a 10 anos a contar da primeira emissão do euro digital.

2. A Comissão, com a assistência técnica do Banco Central Europeu, fica habilitada, por meio de atos de execução, a determinar, publicar e rever periodicamente os limites máximos uniformes da área do euro tanto para a taxa interprestadores de serviços de pagamento como para a taxa de serviço ao comerciante e os limites máximos nacionais tanto para a taxa interprestadores de serviços de pagamento como para a taxa de serviço ao comerciante com base em taxas para meios de pagamento comparáveis, em conformidade com a metodologia a que se refere o artigo 17.º-B. Esses atos de execução devem ser adotados de acordo com o artigo 39.º.

3. O Banco Central Europeu deve:

a) Recolher regularmente, em conjunto com os bancos centrais nacionais se for caso disso, as informações que sejam pertinentes para efeitos do cálculo dos limites a que se refere o n.º 2;

b) Fornecer periodicamente à Comissão os dados necessários para o cálculo dos limites máximos a que se refere o n.º 2; e

c) Prestar assistência técnica à Comissão no cálculo dos limites a que se refere o n.º 2.

4. Os limites máximos uniformes da área do euro a que se refere o n.º 2 aplicam-se em toda a área do euro.

5. Em derrogação do n.º 4, se um limite máximo nacional para a taxa interprestadores de serviços de pagamento ou para a taxa de serviço ao comerciante, ou para ambas, for inferior ao limite máximo uniforme da área do euro, o limite máximo nacional é aplicável às operações em que o local de estabelecimento do beneficiário esteja situado nesse Estado-Membro, desde que o desvio em relação ao limite máximo uniforme da área do euro seja estatisticamente significativo. A Comissão define se a diferença é estatisticamente significativa com a assistência técnica do Banco Central Europeu, no quadro da metodologia referida no artigo 17.º-B.

Or. en

Alteração 1051
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Taxas sobre os serviços de pagamento em euros digitais no período de transição
	1. Durante o período de transição de, pelo menos, cinco anos a contar da primeira emissão do euro digital e até à decisão de passar para o modelo de compensação baseado nos custos através da adoção de um ato de execução, os limites máximos da taxa interprestadores de serviços de pagamento e da taxa de serviço ao comerciante aplicáveis aos serviços de pagamento obrigatórios em euros digitais são determinados em conformidade com o

presente artigo.

2. O Banco Central Europeu calcula, em conformidade com a metodologia a que se refere o artigo 17.º, os limites máximos uniformes da área do euro para a taxa interprestadores de serviços de pagamento e para a taxa de serviço ao comerciante e os limites máximos nacionais para a taxa interprestadores de serviços de pagamento e para a taxa de serviço ao comerciante para meios de pagamento comparáveis.

3. Os limites máximos uniformes da área do euro aplicam-se em toda a área do euro.

4. Em derrogação do n.º 3, se um limite máximo nacional para a taxa interprestadores de serviços de pagamento e/ou para a taxa de serviço ao comerciante for inferior ao limite máximo uniforme da área do euro, o limite máximo nacional é aplicável às operações que ocorrem no respetivo Estado-Membro, desde que o desvio em relação ao limite máximo uniforme da área do euro seja significativo em termos estatísticos. A Comissão, assistida pelo BCE, define se a diferença é significativa.

Or. en

Alteração 1052
Marco Falcone, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	O regime de compensação previsto no artigo 17.º entra em vigor após um período de transição de três anos, durante o qual são definidos os custos pertinentes nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alínea a). Durante os primeiros três anos a contar

da emissão do euro digital, o regime de compensação para os prestadores de serviços de pagamento envolvidos na distribuição do euro digital deve basear-se num limite máximo uniforme da taxa média interprestadores de serviços de pagamento e da taxa de serviço ao comerciante solicitada para meios de pagamento digitais comparáveis. A Comissão, com a assistência técnica do BCE, adota atos delegados nos termos do artigo 38.º para estabelecer os limiares abaixo dos quais um pagamento em euros digitais deve ser considerado de baixo valor para efeitos do número anterior. Ao determinar esse limiar, a Comissão tem em conta os seguintes elementos:

a) Dados de mercado e distribuição estatística dos valores da operação nos pagamentos de pequeno montante em toda a União;

b) Frequência e valor das compras quotidianas;

c) Os objetivos de assegurar inclusão financeira e de promover a aceitação economicamente eficiente do euro digital pelos comerciantes, em especial as micro e pequenas empresas; e

d) A necessidade de garantir que a aceitação de pagamentos em euros digitais de baixo valor permaneça, pelo menos, tão ou mais conveniente do ponto de vista económico para os comerciantes do que os meios de pagamento digitais comparáveis existentes.

A Comissão publica e analisa periodicamente os limiares que identificam as operações em euros digitais de baixo valor.

Or. en

Alteração 1053
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Derrogação para os limites máximos nacionais da taxa interprestadores de serviços de pagamento e da taxa de serviço ao comerciante que sejam inferiores ao limite máximo uniforme da área do euro
	1. Os limites máximos uniformes da área do euro tanto para a taxa interprestadores de serviços de pagamento como para a taxa de serviço ao comerciante e os limites máximos nacionais tanto para a taxa interprestadores de serviços de pagamento como para a taxa de serviço ao comerciante para meios de pagamento comparáveis devem ser calculados pelo Banco Central Europeu, em conformidade com a metodologia a que se refere o artigo 17.º.
	2. Os limites máximos uniformes da área do euro aplicam-se em toda a área do euro.
	3. Em derrogação do n.º 2, se um limite máximo nacional para a taxa interprestadores de serviços de pagamento ou para a taxa de serviço ao comerciante, ou para ambas, for inferior ao limite máximo uniforme da área do euro, o limite máximo nacional é aplicável às operações que ocorrem nesse Estado-Membro.

Or. en

Justificação

O atual panorama dos pagamentos na área do euro é heterogéneo e fragmentado. A introdução apenas de um limite máximo médio da área do euro não proporcionaria a proteção necessária aos comerciantes nos Estados-Membros em que as taxas médias são inferiores ao limite máximo médio da área do euro, o que poderia prejudicar a base de apoio entre os comerciantes desses Estados-Membros e o êxito do euro digital durante uma fase

inicial. Os limites máximos nacionais mais baixos proporcionam a proteção necessária ao comerciante neste caso.

Alteração 1054
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-B
	Metodologia para o cálculo dos limites máximos das taxas
	1. Em conformidade com os requisitos do presente artigo, é estabelecida uma metodologia para o cálculo dos limites máximos para efeitos dos artigos 17.º e 17.º-A e para a recolha dos dados necessários, bem como para efeitos da realização da avaliação nos termos do artigo 17.º-C.
	2. O cálculo dos limites máximos das comissões para efeitos do artigo 17.º deve basear-se num grupo estatisticamente representativo de prestadores de serviços de pagamento eficientes em termos de custos, representativo do mercado nacional de pagamentos. A relação custo-eficiência deve ser medida por referência ao custo médio por operação da prestação de serviços em euros digitais em conformidade com os anexos II e II-A.
	3. A metodologia para o cálculo dos limites máximos das taxas para efeitos dos artigos 17.º e para a recolha dos dados necessários, bem como para efeitos da realização da avaliação nos termos do artigo 17.º-C, deve incluir os seguintes requisitos contabilísticos e de apresentação de relatórios:
	a) As informações que devem ser fornecidas por prestadores de serviços de pagamento;

b) Os métodos contabilísticos que asseguram um registo transparente e fiável dos custos e da transmissão de dados que possam ser imputados ao euro digital;

c) As categorias de custos a considerar; e

d) O formato e a frequência dos relatórios.

4. Para efeitos do n.º 3, o Banco Central Europeu ou, se for caso disso, os bancos centrais nacionais devem recolher e agregar os dados relativos aos custos unitários e as margens de lucro pertinentes da amostra estatisticamente representativa de prestadores de serviços de pagamento eficientes em termos de custos a que se refere o n.º 2. O Banco Central Europeu agrega esses dados e partilha-os com a Comissão.

5. A metodologia de cálculo dos limites máximos das taxas para efeitos do artigo 17.º-A deve:

a) Assentar em meios de pagamento que abranjam sistemas de pagamento com cartões de débito internacionais e nacionais que possam ser utilizados nos pontos de venda e no comércio eletrónico;

b) Prever que apenas os sistemas de pagamento com cartões de débito dos consumidores que cumpram as características referidas na alínea a) sejam incluídos no cálculo;

c) Prever que o cálculo se baseie no nível médio ponderado das taxas com base no volume da taxa interprestadores de serviços de pagamento e da taxa de serviço ao comerciante aplicada aos meios de pagamento referidos nas alíneas a) e b) durante o período de doze meses anterior, em relação ao valor agregado das operações de pagamento nesse período;

d) Assegurar a distribuição equitativa a prestadores de serviços de pagamento e a utilizadores dos ganhos dos prestadores de serviços de pagamento decorrentes do

facto de o Eurosistema que não lhes cobrar os custos que suporta para apoiar a prestação de serviços em euros digitais aos utilizadores do euro digital;

e) Incluir as informações que devem ser fornecidas por prestadores de serviços de pagamento; e

f) Incluir o formato e a frequência dos relatórios a apresentar.

A metodologia deve incluir os critérios para avaliar a representatividade dos prestadores de serviços de pagamento. Para o efeito, a Comissão consulta o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais

A metodologia deve também incluir uma definição do limiar para determinar a existência de significado estatístico para efeitos do artigo 17.º-A, n.º 4, assegurando que os pequenos desvios estatísticos não afetam a aplicação uniforme.

6. Para efeitos do n.º 5, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais recolhem e agregam os dados pertinentes relativos às taxas a partir de uma amostra estatisticamente representativa dos prestadores de serviços de pagamento que oferecem serviços para os meios de pagamento a que se refere o artigo 17.º-A, n.º 5, e o Banco Central Europeu agrega esses dados e pode validar esses dados junto dos comerciantes que recebem esses serviços.

A recolha de dados deve ser efetuada anualmente, a fim de permitir a recalibração regular dos limites máximos das taxas. O Banco Central Europeu publica anualmente dados agregados sobre os níveis das taxas, a fim de promover a transparência do mercado e apoiar o bom funcionamento das condições de mercado.

7. Os prestadores de serviços de pagamento devem fornecer ao Banco Central Europeu e aos bancos centrais

nacionais todas as informações necessárias à aplicação do presente artigo. Todas as informações solicitadas devem ser transmitidas pelos prestadores de serviços de pagamento num prazo razoável estabelecido pelo Banco Central Europeu ou pelos bancos centrais nacionais. O Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais podem exigir que essas informações sejam certificadas por um auditor independente.

8. A fim de estabelecer condições uniformes de aplicação do presente artigo, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adota a metodologia por meio de atos de execução adotados nos termos do artigo 39.º, n.º 2. A Comissão consulta o Banco Central Europeu a respeito de um projeto da metodologia.

Or. en

Alteração 1055
Marco Falcone, Herbert Dorfmann, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 17-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-B
	1. Até 10 anos a contar da emissão do euro digital, contanto que estejam disponíveis dados suficientes e fiáveis sobre os custos das operações em euros digitais de forma precisa, harmonizada e verificável, e que os custos unitários médios e o volume do total das operações em euros digitais tenham estabilizado após o período de adoção dos consumidores, a Comissão, após consulta do Banco Central Europeu, procede a um reexame e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho para

avaliar se o modelo de compensação a que se refere o artigo 17.º deve ser substituído por um modelo de compensação baseado nos custos.

2. Se se considerar que um modelo de compensação baseado nos custos apresenta custos mais baixos para os comerciantes, uma maior eficiência e concorrência nos mercados de pagamentos e evita subvenções cruzadas entre os diferentes modelos de negócio dos diferentes comerciantes ou no ecossistema europeu de pagamentos, a Comissão recalibra o modelo de taxas e encargos a pagar pela prestação de serviços de pagamento em euros digitais.

3. O relatório a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve incluir uma comparação entre as taxas e os encargos que podem resultar num modelo de compensação baseado nos custos, incluindo uma margem de lucro razoável, e os dados recolhidos nos termos do artigo 17.º, n.º 3.

4. A margem de lucro razoável referida no n.º 3 deve ser calculada com base na margem de lucro aplicada pelos prestadores de serviços de pagamento que cobram as margens mais baixas distribuídas na área do euro num determinado ano, conforme comunicado à Comissão por uma amostra estatisticamente representativa de prestadores de serviços de pagamento;

5. O Banco Central Europeu pode exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem todas as informações necessárias à aplicação do presente artigo e verifiquem o seu cumprimento. Todas as informações solicitadas devem ser transmitidas pelos prestadores de serviços de pagamento no prazo estabelecido pelo Banco Central Europeu. O Banco Central Europeu pode exigir que essas informações sejam certificadas por um auditor independente.

Alteração 1056
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-C
	Avaliação
	1. Cinco anos a contar da primeira emissão do euro digital, a Comissão avalia o cumprimento das seguintes condições:
	a) Disponibilidade de dados suficientes e fiáveis sobre os custos que os prestadores de serviços de pagamento suportaram na prestação de serviços de pagamento em euros digitais;
	b) Estabilidade suficiente dos custos unitários médios; e
	c) A aplicação do limite máximo da taxa com base nos custos reais é suscetível de alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 15.º, n.º 2.
	2. Se estiverem preenchidas as condições referidas no n.º 1, a Comissão adota um ato de execução para o efeito, nos termos do artigo 39.º, n.º 2.
	3. Se, com base na avaliação, a Comissão concluir que as condições estabelecidas no n.º 1 não se mostram cumpridas, deve apresentar as razões dessa conclusão.
	4. Se não houver cumprimento das condições estabelecidas no n.º 1, a Comissão realiza a avaliação anualmente, até um máximo de cinco anos. Em qualquer caso, dez anos a contar da primeira emissão do euro digital, aplicam-se automaticamente os limites em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2,

primeiro parágrafo.

5. O Banco Central Europeu presta assistência técnica à Comissão através da recolha, agregação e validação de dados para efeitos do presente artigo. O Banco Central Europeu deve atualizar anualmente os dados e publicá-los de forma agregada, a fim de promover a transparência e o bom funcionamento das condições de mercado.

Or. en

Alteração 1057
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 17-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-D
	Compensação elativa a operações de pagamento em euros digitais fora de linha
	1. Os limites à taxa de serviço ao comerciante e à taxa interprestadores de serviços de pagamento a que se referem os artigos 17.º e 17.º-A aplicam-se igualmente às operações de pagamento em euros digitais fora de linha.
	2. Para determinar a compensação entre os prestadores de serviços de pagamento pelas operações de pagamento em euros digitais fora de linha, aplica-se um mecanismo de repartição baseado em valores de referência.
	3. Ao abrigo do mecanismo a que se refere o n.º 2, os prestadores de serviços de pagamento adquirentes devem transferir a taxa interprestadores de serviços de pagamento aplicável para um conjunto de interprestadores de serviços de pagamento comum gerido pelo Banco Central Europeu. Os montantes acumulados nesse conjunto devem ser

	redistribuídos aos prestadores de serviços de pagamento distribuidores proporcionalmente aos serviços de financiamento e desfinanciamento que prestam em relação a operações de pagamento em euros digitais fora de linha.
	4. A metodologia pormenorizada para o mecanismo de repartição baseado em valores de referência e para o cálculo da redistribuição a que se refere o n.º 3 é estabelecida num ato de execução adotado pela Comissão, em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2, após consulta do Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 1058
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento só podem distribuir o euro digital a pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda não é o euro se o Banco Central Europeu e o banco central nacional desse Estado-Membro tiverem assinado ***uma convenção*** para esse efeito.	1. Os prestadores de serviços de pagamento só podem distribuir o euro digital a pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda não é o euro se o Banco Central Europeu e o banco central nacional desse Estado-Membro tiverem assinado ***um acordo*** para esse efeito.

Or. en

Alteração 1059
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de	1. *(Não se aplica à versão*

pagamento só podem distribuir o euro digital a pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda não é o euro se o Banco Central Europeu e o banco central nacional desse Estado-Membro tiverem assinado uma convenção para esse efeito.	*portuguesa.)*

Or. en

Alteração 1060
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A assinatura ***da convenção*** a que se refere o n.º 1 está subordinada ao cumprimento das seguintes condições:	2. A assinatura ***do acordo*** a que se refere o n.º 1 está subordinada ao cumprimento das seguintes condições:

Or. en

Alteração 1061
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2 – alínea b – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No seu pedido, o Estado-Membro cuja moeda não é o euro comprometeu-se a:	b) No seu pedido, o Estado-Membro cuja moeda não é o euro comprometeu-se a ***celebrar um acordo com o Banco Central Europeu que deve incluir, pelo menos, os requisitos seguintes***:

Or. en

Alteração 1062

Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A convenção a que se refere o n.º 1 especifica as medidas de execução e os procedimentos necessários, assim como os casos em que a convenção pode ser restringida, suspensa ou rescindida.	3. A convenção a que se refere o n.º 1 especifica as medidas de execução e os procedimentos necessários, assim como os casos em que a convenção pode ser restringida, suspensa ou rescindida***, em especial, quando o país terceiro tiver sido identificado como um país terceiro com deficiências estratégicas significativas no seu regime nacional antibranqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo conforme referido no artigo 23.º do Regulamento [inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais – COM(2021) 420 final], como um país terceiro com deficiências em termos de conformidade no seu regime nacional antibranqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo conforme referido no artigo 24.º desse regulamento ou como um país terceiro que representa uma ameaça para o sistema financeiro da União, conforme referido no artigo 25.º desse regulamento***. ***A referida convenção deve ser complementada por um convénio entre o Banco Central Europeu e o banco central nacional e, se for caso disso, a autoridade nacional competente do país terceiro.***

Or. en

Alteração 1063
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Caso o Banco Central Europeu se recuse a assinar o acordo a que se refere o n.º 2, deve fornecer à Comissão Europeia uma explicação razoável dos motivos subjacentes a essa recusa. A Comissão Europeia avalia se esses motivos são suficientes para justificar a decisão de não celebrar o acordo. Os Estados-Membros cuja moeda não é o euro podem decidir não assinar o acordo a que se refere o n.º 2.

Or. en

Alteração 1064
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O país terceiro garante que os intermediários estabelecidos ou ativos no país terceiro que distribuem o euro digital estão sujeitos a requisitos de supervisão e regulamentares, que são no mínimo equivalentes aos aplicados a prestadores de serviços de pagamento estabelecidos na União.	c) O país terceiro garante que os intermediários estabelecidos ou ativos no país terceiro que distribuem o euro digital estão sujeitos a requisitos de supervisão e regulamentares, que são no mínimo equivalentes aos aplicados a prestadores de serviços de pagamento estabelecidos na União. ***Esta equivalência deve ser verificada por uma decisão de equivalência sob a forma de um ato de execução da Comissão.***

Or. en

Alteração 1065
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sob reserva de outras condições que possam ser acordadas entre a União e o país terceiro ou território em causa, a distribuição do euro digital a pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas em países terceiros ou territórios regidos pela convenção monetária a que se refere o n.º 1 deve cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento.	2. Sob reserva de outras condições que possam ser acordadas entre a União e o país terceiro ou território em causa ***e sob reserva da celebração de uma convenção entre o banco central do país terceiro pertinente e o Banco Central Europeu***, a distribuição do euro digital a pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas em países terceiros ou territórios regidos pela convenção monetária a que se refere o n.º 1 deve cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 1066
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os pagamentos interdivisas entre o euro digital e outras moedas estão sujeitos a acordos prévios entre, por um lado, o Banco Central Europeu e, por outro, os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro ***e*** os países terceiros.	1. Os pagamentos interdivisas entre o euro digital e outras moedas estão sujeitos a acordos prévios entre, por um lado, o Banco Central Europeu e, por outro, os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro ***ou*** os ***bancos centrais nacionais dos*** países terceiros.

Or. en

Alteração 1067
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Banco Central Europeu coopera com os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro para possibilitar pagamentos interoperáveis entre o euro digital e outras moedas.	2. O Banco Central Europeu coopera com os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro para possibilitar pagamentos interoperáveis ***na medida do possível*** entre o euro digital e outras moedas.

Or. en

Alteração 1068
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Banco Central Europeu coopera com os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro para possibilitar pagamentos interoperáveis entre o euro digital e outras moedas.	2. O Banco Central Europeu coopera ***ativamente*** com os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro para possibilitar pagamentos interoperáveis entre o euro digital e outras moedas.

Or. en

Alteração 1069
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ter características de utilização e de serviço que sejam simples e de fácil manuseamento, nomeadamente para pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e pessoas idosas;	a) Ter características de utilização e de serviço que sejam ***acessíveis, visíveis,*** simples***, gratuitas*** e de fácil manuseamento, nomeadamente para pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e pessoas idosas;

Or. en

Alteração 1070
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ter características de utilização e de serviço que sejam simples e de fácil manuseamento, nomeadamente para pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e pessoas idosas;	a) Ter características de utilização e de serviço que sejam simples***, acessíveis*** e de fácil manuseamento, nomeadamente para pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e pessoas idosas;

Or. en

Alteração 1071
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ser acessível para pessoas com deficiência, cumprindo para tal os requisitos de acessibilidade estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.	b) Ser acessível ***e gratuito*** para pessoas com deficiência, cumprindo para tal os requisitos de acessibilidade estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Or. en

Alteração 1072
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Ser interoperável com quaisquer funcionalidades de pagamento amplamente utilizadas, como os porta-moedas móveis.

Or. en

Alteração 1073
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Dar aos consumidores a possibilidade de utilizarem um dispositivo eletrónico de «hardware» ou um cartão físico.

Or. en

Alteração 1074
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nas suas relações com os respetivos prestadores de serviços de pagamento para disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital ***não podem ser*** obrigados a ter ***ou a abrir*** contas de pagamento em euros não digitais ***ou aceitar outros produtos em euros não digitais***.	2. Nas suas relações com os respetivos prestadores de serviços de pagamento para disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital ***são*** obrigados a ter contas de pagamento em euros não digitais.

Or. en

Alteração 1075
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nas suas relações com os respetivos prestadores de serviços de pagamento para disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital não podem ser obrigados a ***ter ou a abrir contas de pagamento em euros não digitais ou*** aceitar outros produtos em euros não digitais.	2. Nas suas relações com os respetivos prestadores de serviços de pagamento para disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital não podem ser obrigados a aceitar outros produtos em euros não digitais.

Or. en

Alteração 1076
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nas suas relações com os respetivos prestadores de serviços de pagamento para disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital não podem ser obrigados a ter ou a abrir contas de pagamento em euros não digitais ou aceitar outros produtos em euros não digitais.	2. Nas suas relações com os respetivos prestadores de serviços de pagamento para disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital não podem ser obrigados a ter ou a abrir contas de pagamento em euros não digitais ou aceitar outros produtos em euros não digitais***, nem podem ser confrontados com uma predefinição com o mesmo intuito***. ***A possibilidade de utilizar apenas serviços em euros digitais sem qualquer outro produto ou serviço desse mesmo prestador deve ser oferecida de forma acessível, em conformidade com o n.º 1.***

Or. en

Alteração 1077
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cada conta de pagamento em euros digitais deve ter um número único de conta de pagamento em euros digitais.	3. Cada conta de pagamento em euros digitais deve ter um número único de conta de pagamento em euros digitais ***definido pelo Banco Central Europeu***.

Or. en

Alteração 1078
Michalis Hadjipantela

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir que os utilizadores do euro digital que sejam pessoas singulares agindo na qualidade de consumidores utilizem outros pseudónimos alternativos, mediante pedido, além do número de acesso ao pagamento em euros digitais. O Banco Central Europeu pode facilitar a utilização de pseudónimos alternativos juntamente com o número único de acesso ao pagamento em euros digitais, sem ter acesso a informações sobre esses pseudónimos alternativos. O Banco Central Europeu pode incumbir os prestadores de serviços de apoio da tarefa de facilitar a utilização de pseudónimos alternativos.

Or. en

Alteração 1079
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada ***conta de pagamento em euros digitais*** pode estar ***associada*** a uma ou mais contas de pagamento em euros não digitais que devem ser designadas pelo utilizador do euro digital. ***Para efeitos do artigo 13.º, n.º 4, cada conta de pagamento em euros digitais apenas pode estar associada a uma conta de pagamento em euros não digitais.***	4. Cada ***dispositivo de euro digital fora de linha*** pode estar ***associado*** a uma ou mais contas de pagamento em euros não digitais que devem ser designadas pelo utilizador do euro digital.

Or. en

Alteração 1080
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada conta de pagamento em euros digitais pode estar associada a uma ou mais contas de pagamento em euros não digitais que devem ser designadas pelo utilizador do euro digital. ***Para efeitos do artigo 13.º, n.º 4, cada conta de pagamento em euros digitais apenas pode estar associada a uma conta de pagamento em euros não digitais.***	4. Cada conta de pagamento em euros digitais pode estar associada a uma ou mais contas de pagamento em euros não digitais***, detidas junto do mesmo prestador de serviços de pagamento,*** que devem ser designadas pelo utilizador do euro digital.

Or. fr

Alteração 1081
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada conta de pagamento em euros digitais pode estar associada a uma ***ou mais contas*** de pagamento em euros não digitais ***que devem ser designadas*** pelo utilizador do euro digital. Para efeitos do artigo 13.º, n.º 4, cada conta de pagamento em euros digitais apenas pode estar associada a uma conta de pagamento em euros não digitais.	4. Cada conta de pagamento em euros digitais pode estar associada a uma ***conta*** de pagamento em euros não digitais ***detida pelo mesmo prestador de serviços de pagamento que deve ser designada*** pelo utilizador do euro digital. Para efeitos do artigo 13.º, n.º 4, cada conta de pagamento em euros digitais apenas pode estar associada a uma conta de pagamento em euros não digitais.

Or. en

Alteração 1082
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada conta de pagamento em euros digitais pode estar associada a uma ou mais contas de pagamento em euros não digitais que devem ser designadas pelo utilizador do euro digital. Para efeitos do artigo 13.º, n.º 4, cada conta de pagamento em euros digitais apenas pode estar associada a uma conta de pagamento em euros não digitais.	4. Cada conta de pagamento em euros digitais ***em linha*** pode estar associada a uma ou mais contas de pagamento em euros não digitais que devem ser designadas pelo utilizador do euro digital. Para efeitos do artigo 13.º, n.º 4, cada conta de pagamento em euros digitais apenas pode estar associada a uma conta de pagamento em euros não digitais.

Or. en

Alteração 1083
Michalis Hadjipantela

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	4-A. Os prestadores de serviços de pagamento podem permitir a utilização de uma conta de pagamento em euros digitais por mais do que um utilizador do euro digital.

Or. en

Alteração 1084
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir a utilização de uma conta de pagamento em euros digitais por mais do que um utilizador do euro digital.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1085
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir a utilização de uma conta de pagamento em euros digitais por mais do que um utilizador do euro digital.	5. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir a utilização de uma conta de pagamento em euros digitais por mais do que um utilizador do euro digital***, desde que a conta de pagamento em euros digitais esteja registada no nome de um utilizador apenas***.

Or. en

Alteração 1086

Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de pagamentos em euros digitais devem disponibilizar, a todos os utilizadores do euro digital, pelo menos um instrumento físico e um instrumento não físico de pagamento obrigatório que lhes permita efetuar operações de pagamento em euros digitais tanto em linha como fora de linha. Deve ser fornecido gratuitamente aos consumidores um instrumento de pagamento obrigatório. O consumidor pode escolher qual o instrumento de pagamento obrigatório deve ser fornecido gratuitamente.

Or. en

Alteração 1087
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A infraestrutura do euro digital deve incluir mecanismos de recurso descentralizados que permitam a continuidade dos pagamentos em caso de falhas do sistema central, falhas da rede ou ciberataques. Além disso, estes mecanismos de recurso devem ser capazes de atenuar os perigos para o aspeto criptográfico do euro digital, uma vez que este enfrenta um perigo constante devido a avanços súbitos e rápidos na fatorização primária rápida ou na tecnologia dos computadores quânticos.

Or. en

Justificação

Assegura uma resiliência sólida dos pagamentos e a continuidade operacional em condições adversas, estabelecendo opções de recurso descentralizadas. A falha inexplicável dos servidores do TARGET2 em fevereiro de 2025, com duas componentes independentes do «hardware» a falhar repentinamente, embora nunca um tenha falhado em todo o mundo, é um aviso claro. Além disso, o funcionamento do aspeto criptográfico do CBDC depende fortemente da matemática, que não faz grandes progressos no domínio da fatorização primária ou dos computadores quânticos.

Alteração 1088
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A Comissão deve elaborar orientações destinadas aos Estados-Membros sobre a forma de garantir que as soluções de pagamento em euros digitais são simples, acessíveis e de fácil manuseamento. Estas orientações devem também abranger a comunicação sobre o euro digital aos utilizadores, a fim de promover a compreensão e a confiança no euro digital e a proteção da privacidade.

Or. en

Alteração 1089
Luděk Niedermayer, Dirk Gotink, Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O euro digital deve ser introduzido sem demora desnecessária logo que esteja tecnicamente preparado e a legislação

pertinente da União esteja em vigor.

Or. en

Alteração 1090
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os utilizadores do euro digital devem poder escolher se os seus pagamentos em euros digitais de proximidade são em linha ou fora de linha por predefinição.

Or. en

Alteração 1091
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os utilizadores do euro digital devem poder escolher se os seus pagamentos em euros digitais de proximidade são fora de linha ou em linha por predefinição.

Or. en

Alteração 1092
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os utilizadores do euro digital devem ter a possibilidade de determinar se os pagamentos de proximidade são, por predefinição, executados fora de linha ou em linha.

Or. en

Alteração 1093
Luděk Niedermayer, Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Antes do seu pleno lançamento em toda a União, incluindo nos Estados-Membros que tenham celebrado um acordo nos termos do artigo 18.º, n.º 2, o Banco Central Europeu pode realizar fases de teste locais ou regionais, a fim de confirmar a solidez, a segurança e a prontidão operacional da infraestrutura do euro digital.

Or. en

Alteração 1094
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Os utilizadores do euro digital devem poder estabelecer um financiamento automatizado das suas detenções em euros digitais fora de linha, se o dispositivo do utilizador do euro digital suportar o financiamento

automatizado. O financiamento automatizado não prejudica os limites adotados nos termos do artigo 37.º, n.º 5.

Or. en

Alteração 1095
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Os utilizadores do euro digital devem poder estabelecer um financiamento automatizado da sua detenção em euros digitais fora de linha, se o dispositivo do utilizador do euro digital suportar o financiamento automatizado. O financiamento automatizado não prejudica os limites adotados nos termos do artigo 37.º.

Or. en

Alteração 1096
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Os utilizadores do euro digital podem permitir o financiamento automatizado das suas detenções em euros digitais fora de linha, desde que o seu dispositivo suporte esta funcionalidade. O financiamento automatizado permanece sujeito aos limites adotados nos termos do artigo 37.º, n.º 5.

Or. en

Alteração 1097
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Os utilizadores do euro digital devem poder escolher se os seus pagamentos em euros digitais de proximidade são em linha ou fora de linha por predefinição.

Or. en

Alteração 1098
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C. Os utilizadores do euro digital devem poder estabelecer um financiamento automatizado das suas detenções em euros digitais fora de linha, se o dispositivo do utilizador do euro digital suportar o financiamento automatizado. O financiamento automatizado não prejudica os limites adotados nos termos do artigo 37.º, n.º 5.

Or. en

Alteração 1099
Marco Falcone, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C. Os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de pagamentos em euros digitais devem disponibilizar, a todos os utilizadores do euro digital, instrumentos de pagamento obrigatório que lhes permita efetuar operações de pagamento em euros digitais tanto em linha como fora de linha.

Or. en

Alteração 1100
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C. Os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de pagamentos em euros digitais devem disponibilizar, a todos os utilizadores do euro digital, instrumentos de pagamento obrigatório que lhes permita efetuar operações de pagamento em euros digitais tanto em linha como fora de linha.

Or. en

Alteração 1101
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C. Os prestadores de serviços de pagamento que oferecem serviços de pagamento em euros digitais devem

fornecer a todos os utilizadores do euro digital os instrumentos de pagamento obrigatórios necessários para a execução de operações em euros digitais, tanto em linha como fora de linha.

Or. en

Alteração 1102
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5 D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C. Os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de aquisição em euros digitais devem permitir que os seus clientes aceitem pagamentos em euros digitais através de tecnologias de comunicação obrigatórias. Os beneficiários sujeitos à aceitação obrigatória do euro digital na aceção do artigo 7.º, n.º 3, não podem recusar operações de pagamento em euros digitais iniciadas através dessas tecnologias de comunicação. As tecnologias de comunicação obrigatórias são as que o Banco Central Europeu prescreve como parte das medidas, regras e normas pormenorizadas nos termos do artigo 5.º, n.º 2, e em conformidade com o artigo 28.º. Tal não prejudica as tecnologias de comunicação adicionais e facultativas que o Banco Central Europeu possa disponibilizar nos termos do artigo 5.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1103
Marco Falcone, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5 D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C. Os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de aquisição em euros digitais devem permitir que os seus clientes aceitem pagamentos em euros digitais através de tecnologias de comunicação obrigatórias. Os beneficiários sujeitos à aceitação obrigatória do euro digital na aceção do artigo 7.º, n.º 3, não podem recusar operações de pagamento em euros digitais iniciadas através dessas tecnologias de comunicação.

Or. en

Alteração 1104
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5 D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C. Os prestadores de serviços de pagamento que oferecem serviços de aquisição em euros digitais devem assegurar que os seus clientes podem aceitar pagamentos em euros digitais através das tecnologias de comunicação obrigatórias. Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitação nos termos do artigo 7.º, n.º 3, não podem recusar operações em euros digitais iniciadas através dessas tecnologias.

Or. en

Alteração 1105
Marco Falcone, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-E. Os instrumentos de pagamento obrigatórios e as tecnologias de comunicação obrigatórias a que se referem os n.os 8 e 9 são as que o Banco Central Europeu prescreve como parte das medidas, regras e normas pormenorizadas nos termos do artigo 5.º, n.º 2. Tal não prejudica os instrumentos de pagamento e as tecnologias de comunicação adicionais e facultativas que o Banco Central Europeu possa disponibilizar nos termos do artigo 5.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1106
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-E. Os instrumentos de pagamento obrigatórios e as tecnologias de comunicação obrigatórias mencionados nos n.os 8 e 9 correspondem aos especificados pelo Banco Central Europeu nas medidas, regras e normas pormenorizadas adotadas ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2. Tal não afeta a possibilidade de o Banco Central Europeu introduzir novos instrumentos de pagamento ou tecnologias da comunicação nos termos do artigo 5.º, n.º 2,.

Or. en

Alteração 1107
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O euro digital deve estar disponível para operações de pagamento em euros digitais em linha e fora de linha a partir da primeira emissão do euro digital.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1108
Luděk Niedermayer, Dirk Gotink, Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O euro digital deve estar disponível para operações de pagamento em euros digitais em linha e fora de linha ***a partir da primeira emissão do euro digital***.	1. ***A partir da sua primeira emissão,*** o euro digital deve estar disponível para operações de pagamento em euros digitais em linha e fora de linha ***ao mesmo tempo***.

Or. en

Alteração 1109
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O euro digital deve estar disponível para operações de pagamento em euros digitais em linha ***e fora de linha*** a partir da	1. O euro digital deve estar disponível para operações de pagamento em euros digitais em linha a partir da primeira

primeira emissão do euro digital.	emissão do euro digital.

Or. en

Alteração 1110
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O euro digital deve estar disponível para operações de pagamento em euros digitais fora de linha quando a infraestrutura técnica o permitir, mas o mais tardar 12 meses após a primeira emissão do euro digital.

Or. en

Alteração 1111
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Não deve haver qualquer condicionalidade, sob a forma de um teste de mercado ou de qualquer outra forma, à disponibilidade da versão em linha ou fora de linha do euro digital.

Or. en

Alteração 1112
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O euro digital, detido em linha ou fora de linha, deve ser convertível pelo valor nominal entre si***, a pedido dos utilizadores do euro digital***.	2. O euro digital, detido em linha ou fora de linha, deve ser convertível pelo valor nominal entre si.

Or. en

Alteração 1113
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O euro digital, detido em linha ou fora de linha, deve ser convertível pelo valor nominal entre si, a pedido dos utilizadores do euro digital.	2. O euro digital, detido em linha ou fora de linha, deve ser convertível pelo valor nominal entre si***, sem demora injustificada***, a pedido dos utilizadores do euro digital.

Or. en

Alteração 1114
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O utilizador do euro digital deve poder definir um modo predefinido na aplicação para pagamentos, escolhendo a funcionalidade em linha ou fora de linha.

Or. en

Alteração 1115
Michalis Hadjipantela

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Antes de iniciar*** uma operação de pagamento em euros digitais ***num pagamento de proximidade, o beneficiário e o ordenante devem ser informados se a operação de pagamento em euros digitais será*** fora de linha ou em linha.	3. ***O beneficiário e o ordenante devem poder identificar se*** uma operação de pagamento em euros digitais ***se processa*** fora de linha ou em linha.

Or. en

Alteração 1116
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Antes de iniciar*** uma operação de pagamento em euros digitais ***num pagamento de proximidade, o beneficiário e o ordenante devem ser informados se a operação de pagamento em euros digitais será*** fora de linha ou em linha.	3. ***O beneficiário e o ordenante devem poder identificar se*** uma operação de pagamento em euros digitais ***se processa*** fora de linha ou em linha.

Or. en

Alteração 1117
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Antes de iniciar uma operação de pagamento em euros digitais num	3. Antes de iniciar uma operação de pagamento em euros digitais num

pagamento de proximidade, o beneficiário e o ordenante devem ***ser informados*** se a operação de pagamento em euros digitais será fora de linha ou em linha.	pagamento de proximidade, o beneficiário e o ordenante devem ***dispor da informação*** se a operação de pagamento em euros digitais será ***executada*** fora de linha ou em linha.

Or. en

Alteração 1118
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Relativamente aos pagamentos em euros digitais efetuados em proximidade física, os utilizadores do euro digital devem poder predefinir a execução como uma operação de pagamento em euros digitais fora de linha ou em linha.

Or. en

Alteração 1119
Michalis Hadjipantela

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os utilizadores do euro digital devem poder escolher se os seus pagamentos em euros digitais de proximidade são fora de linha ou em linha por predefinição.

Or. en

Alteração 1120

Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os utilizadores do euro digital devem poder escolher se os seus pagamentos em euros digitais de proximidade são fora de linha ou em linha por predefinição.

Or. en

Alteração 1121
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os utilizadores do euro digital devem poder estabelecer um financiamento automatizado das suas detenções em euros digitais fora de linha, se o dispositivo do utilizador do euro digital suportar o financiamento automatizado. O financiamento automatizado não prejudica os limites previstos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 1122
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Quando o dispositivo do utilizador

do euro digital o suportar, o financiamento automatizado de detenções em euros digitais fora de linha deve ser disponibilizado ao utilizador do euro digital.

Or. en

Alteração 1123
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 23.º-A
	Requisitos de segurança para operações de pagamento em euros digitais fora de linha
	O Banco Central Europeu deve desenvolver os requisitos técnicos de segurança e integridade, incluindo o processo de certificação adequado, para os dispositivos de armazenamento local, a fim de assegurar a sua resiliência contra a fraude, a contrafação, a duplicação de despesas ou a violação de dados, incluindo a proteção criptográfica de ponta e a resiliência contra a utilização não autorizada.
	Os prestadores de serviços de pagamento devem assegurar que os dispositivos que suportam a funcionalidade fora de linha cumprem as normas técnicas estabelecidas pelo BCE.

Or. en

Alteração 1124
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 23-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 23.º-B
	Responsabilidade em caso de falha técnica
	1. Em caso de falha do sistema, avaria técnica ou perturbação da infraestrutura de liquidação do euro digital, a responsabilidade do Banco Central Europeu perante o utilizador não é afetada. O utilizador não suporta qualquer perda de valor em resultado dessas perturbações.
	2. Em caso de falha, funcionamento indevido ou comprometimento dos elementos técnicos de segurança e integridade dos dispositivos de armazenamento local certificados, incluindo a proteção contra a fraude, a contrafação e a duplicação de despesas ou a violação de dados, o prestador de serviços de pagamento deve notificar sem demora injustificada os utilizadores e comerciantes afetados. O prestador de serviços de pagamento deve também informar imediatamente o BCE caso a situação de incumprimento possa exigir a suspensão ou a retirada de utilização de dispositivos ou instrumentos de pagamento, ou caso seja necessária uma comunicação pública para atenuar os riscos sistémicos ou de segurança.
	3. O prestador de serviços de pagamento deve tomar imediatamente todas as medidas necessárias para retirar, suspender ou desativar os instrumentos de pagamento ou os dispositivos afetados e assegurar a sua substituição sem demora injustificada.
	4. O prestador de serviços de pagamento em euros digitais deve compensar o utilizador ou comerciante afetado pelas perdas diretamente causadas pela falha das funções de segurança técnica e tem

um direito de recurso contra o Banco Central Europeu pela perda e pelo custo direto da substituição de um dispositivo certificado, desde que a falha resulte das especificações técnicas elaboradas pelo BCE em conformidade com o presente regulamento.

Or. en

Alteração 1125
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 23-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 23.º-C
	Tecnologia de ponta da infraestrutura do euro digital
	1. A conceção e o funcionamento da infraestrutura de liquidação do euro digital devem basear-se em tecnologias de ponta que:
	a) Assegurar a aplicação dos princípios da privacidade desde a conceção e da privacidade por defeito, incluindo sistemas à prova de conhecimento zero, criptografia avançada e outras tecnologias de ponta, permitindo a dissociabilidade e a minimização dos dados e a verificação das transações sem a divulgação de dados pessoais, assegurando simultaneamente uma proteção sólida contra violações de dados e o acesso não autorizado;
	b) Assegurar a segurança, a continuidade e a integridade da infraestrutura de liquidação, bem como a sua resiliência contra ciberameaças, assegurando simultaneamente a prontidão das soluções de salvaguarda.

	2. Para efeitos do presente artigo, o Banco Central Europeu acompanha a evolução tecnológica, em especial as tecnologias de ponta concebidas para proteger a privacidade, reforçar a proteção de dados, a cibersegurança, a resiliência operacional e a deteção e prevenção da fraude e do branqueamento de capitais.
	O Banco Central Europeu deve ponderar a aplicação de novos desenvolvimentos tecnológicos à infraestrutura do euro digital, após avaliar a sua escalabilidade, interoperabilidade com as infraestruturas existentes e o seu impacto:
	a) A segurança, a integridade, a eficiência e a inovação da infraestrutura de liquidação do euro digital, com especial destaque para as novas tecnologias suscetíveis de reforçar a privacidade, assegurando simultaneamente as capacidades de verificação, conformidade e prevenção da fraude;
	b) O desempenho climático, ambiental e de eficiência energética;
	c) Potenciais dependências de prestadores de países terceiros.

Or. en

Alteração 1126
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de garantir que os prestadores de serviços de pagamento e os utilizadores do euro digital podem usar operações de pagamento condicional em euros digitais, o Banco Central Europeu pode:	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1127
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de garantir que os prestadores de serviços de pagamento e os utilizadores do euro digital podem usar operações de pagamento condicional em euros digitais, o Banco Central Europeu ***pode***:	1. A fim de garantir que os prestadores de serviços de pagamento e os utilizadores do euro digital podem usar operações de pagamento condicional em euros digitais, o Banco Central Europeu***, em conjunto com a plataforma de governação para o euro digital, deve***:

Or. en

Alteração 1128
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de garantir que os prestadores de serviços de pagamento e os utilizadores do euro digital podem usar operações de pagamento condicional em euros digitais, o Banco Central Europeu ***pode***:	1. A fim de garantir que os prestadores de serviços de pagamento e os utilizadores do euro digital podem usar operações de pagamento condicional em euros digitais, o Banco Central Europeu ***deve***:

Or. en

Alteração 1129
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de garantir que os prestadores de serviços de pagamento e os utilizadores do euro digital podem usar operações de pagamento condicional em euros digitais, o Banco Central Europeu pode***:***	1. A fim de garantir que os prestadores de serviços de pagamento e os utilizadores do euro digital ***em linha*** podem usar operações de pagamento condicional em euros digitais, o Banco Central Europeu pode ***adotar as medidas necessárias. Tais operações não podem criar, direta ou indiretamente, restrições programáveis às despesas lícitas, nem permitir datas de validade individuais ou limitações dependentes do comportamento. A liberdade de os utilizadores disporem dos seus fundos sem condições externas deve ser sempre garantida.***

Or. en

Justificação

Esta alteração garante que os pagamentos condicionais não podem ser utilizados para introduzir restrições programáveis às despesas legais. As datas de validade individuais ou as limitações baseadas no comportamento comprometeriam a liberdade dos utilizadores de disporem dos seus fundos e minariam a confiança no euro digital. Por conseguinte, a disposição salvaguarda a natureza não programável da moeda e protege os direitos fundamentais e a segurança jurídica.

Alteração 1130
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Adotar medidas, regras e normas pormenorizadas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, que os prestadores de serviços de pagamento podem usar para garantir operações de pagamento condicional em euros digitais interoperáveis;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta alínea não é necessária, uma vez que foi incorporada na alteração 10.

Alteração 1131
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Adotar medidas, regras e normas pormenorizadas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, que os prestadores de serviços de pagamento podem usar para garantir operações de pagamento condicional em euros digitais interoperáveis;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1132
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Disponibilizar as funcionalidades na infraestrutura de liquidação do euro digital necessárias para a execução de operações de pagamento condicional em euros digitais, inclusive para a reserva de fundos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1133
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Disponibilizar as funcionalidades na infraestrutura de liquidação do euro digital necessárias para a execução de operações de pagamento condicional em euros digitais, inclusive para a reserva de fundos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta alínea não é necessária, uma vez que foi incorporada na alteração 10.

Alteração 1134
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Disponibilizar as funcionalidades na infraestrutura de liquidação do euro digital necessárias para a execução de operações de pagamento condicional em euros digitais, inclusive para a reserva de fundos**.**	b) Disponibilizar as funcionalidades na infraestrutura de liquidação do euro digital necessárias para a execução de operações de pagamento condicional em euros digitais, inclusive para a reserva de fundos ***e pagamentos através de registos distribuídos;***

Or. en

Alteração 1135
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Permitir que as empresas europeias efetuem pagamentos condicionais utilizando o euro digital num

contexto entre empresas;

Or. en

Alteração 1136
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O Banco Central Europeu acompanha o progresso tecnológico, incluindo inovações especificamente destinadas a reforçar a privacidade, a proteção de dados, a segurança, a resiliência e a deteção e prevenção de fraudes.

Or. en

Alteração 1137
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. O Banco Central Europeu avalia a possível integração dos progressos tecnológicos na infraestrutura do euro digital, tendo em conta a sua finalidade prevista, a sua capacidade de implantação em grande escala e as suas implicações para a segurança, a eficiência e a inovação, bem como quaisquer dependências ou riscos decorrentes da sua utilização.

Or. en

Alteração 1138
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O euro digital não pode ser moeda programável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1139
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O euro digital não pode ser moeda programável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1140
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O euro digital não pode ser moeda programável.	2. O euro digital não pode ser moeda programável ***e a privacidade dos utilizadores do euro digital deve ser protegida e assegurada em cada instância***.

Or. en

Alteração 1141
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 24.º-A
	Programa de prémios, pontos ou fidelização
	1. Os prestadores de serviços de pagamento podem oferecer programas de prémios, pontos ou fidelidade voluntários relacionados com a utilização do euro digital, desde que esses programas cumpram plenamente as regras da União em matéria de proteção e segurança dos dados e não permitam tirar conclusões sobre o comportamento de pagamento ou consumo do utilizador.
	2. A conceção desses programas deve assegurar que não sejam partilhados com operadores de programas ou terceiros dados de operações, metadados ou outras informações pessoais que não sejam estritamente necessários para creditar o benefício. Os programas devem basear-se em tecnologias de reforço da privacidade, incluindo o tratamento local, a pseudonimização, as provas criptográficas ou tecnologias semelhantes.
	3. Os programas de prémios e de fidelidade não devem prejudicar ou restringir a funcionalidade básica, a interoperabilidade ou a utilização do euro digital. A sua utilização deve ser voluntária e não pode constituir condição prévia para a utilização do euro digital.
	4. Não é permitido criar bases de dados centrais sobre o comportamento dos utilizadores em matéria de pagamentos nem exigir que os históricos de operações pessoais participem nesses programas.
	5. O Banco Central Europeu publica orientações sobre a interoperabilidade

técnica dos programas de prémios e de fidelização utilizando interfaces abertas e interoperáveis, em conformidade com as especificações técnicas do Banco Central Europeu. A aplicação é efetuada em conformidade com os requisitos aplicáveis às interfaces nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366 ou regimes subsequentes.

Or. de

(ver também o novo considerando 56-A)

Justificação

A introdução de programas de prémios e de fidelização favoráveis à privacidade oferece três vantagens fundamentais. Em primeiro lugar, o euro digital parece, de repente, menos um projeto governamental do século passado. Em segundo lugar, a Europa está a obter algo que pode ser descrito com boa vontade como soberania dos dados. Em terceiro lugar, precisamos sentir-nos menos dependentes de sistemas de pagamento mundiais que sabem mais sobre o nosso modo de vida do que as nossas próprias famílias (embora isso possa ser melhor para alguns).

Alteração 1142
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 24.º-A
	Tecnologia de ponta
	1. O Banco Central Europeu acompanha a evolução tecnológica para os fins referidos no artigo 24.º-A, n.º 2, incluindo as novas tecnologias concebidas, em especial, para proteger a privacidade, reforçar a proteção de dados, a segurança, a preparação, a resiliência e a deteção e prevenção de fraudes.
	2. O Banco Central Europeu deve ponderar a aplicação de novos desenvolvimentos tecnológicos à infraestrutura do euro digital, após

avaliar a sua finalidade, a disponibilidade em grande escala, o impacto na resiliência, preparação, segurança, eficiência e inovação, as dependências que a sua adoção pode implicar, bem como os potenciais riscos que representam.

3. A partir de 1 de janeiro de 2027, todos os terminais de pagamento recém-produzidos na Europa devem estar equipados com um núcleo agnóstico do sistema, em preparação para aceitar operações em euros digitais. Este sistema aberto deve ser acessível tanto aos sistemas de pagamento europeus regionais como nacionais, permitindo assim que os clientes efetuem pagamentos sem contacto em toda a área do euro, independentemente do seu prestador de serviços de pagamento, em períodos de emergência declarada.

Or. en

Alteração 1143
Eero Heinäluoma, Marina Kaljurand, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 24.º-A
	Tecnologia de ponta
	1. O Banco Central Europeu acompanha a evolução tecnológica para os fins referidos no artigo 24.º-A, n.º 2, incluindo as novas tecnologias concebidas, em especial, para proteger a privacidade, reforçar a proteção de dados, a segurança, a preparação, a resiliência e a deteção e prevenção de fraudes.
	2. O Banco Central Europeu deve ponderar a aplicação de novos desenvolvimentos tecnológicos à

infraestrutura do euro digital, após avaliar a sua finalidade, a disponibilidade em grande escala, o impacto na resiliência, preparação, segurança, eficiência e inovação, as dependências que a sua adoção pode implicar, bem como os potenciais riscos que representam.

Or. en

Alteração 1144
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 24.º-A
	Tecnologia de ponta
	1. O Banco Central Europeu acompanha a evolução tecnológica para os fins referidos no artigo 24.º-A, n.º 2, incluindo as novas tecnologias concebidas, em especial, para proteger a privacidade, reforçar a proteção de dados, a segurança, a preparação, a resiliência e a deteção e prevenção de fraudes.
	2. O Banco Central Europeu deve ponderar a aplicação de novos desenvolvimentos tecnológicos à infraestrutura do euro digital, após avaliar a sua finalidade, a disponibilidade em grande escala, o impacto na resiliência, preparação, segurança, eficiência e inovação, as dependências que a sua adoção pode implicar, bem como os potenciais riscos que representam.

Or. en

Justificação

O objetivo é assegurar que o euro digital se mantenha tecnologicamente atualizado, seguro e resiliente. O Banco Central Europeu deve acompanhar continuamente as novas tecnologias — especialmente as que melhoram a privacidade, a segurança, a prevenção da fraude e a resiliência do sistema — e avaliar se devem ser integradas na infraestrutura do euro digital.

Alteração 1145
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 24.º-A
	Critério tecnológico de ponta
	O Banco Central Europeu acompanha e utiliza a evolução tecnológica para os fins referidos no artigo 24.º-A, n.º 2, incluindo as novas tecnologias concebidas, em especial, para proteger a privacidade, reforçar a proteção de dados, a segurança, a preparação, a resiliência e a deteção e prevenção de fraudes.

Or. en

Alteração 1146
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 24.º-A
	1. O Banco Central Europeu acompanha a evolução tecnológica, incluindo as novas tecnologias concebidas, em especial, para proteger a privacidade, reforçar a proteção de dados, a segurança, a resiliência e a deteção e prevenção de fraudes.

	2. O Banco Central Europeu deve ponderar a aplicação de novos desenvolvimentos tecnológicos à infraestrutura do euro digital, após avaliar a sua finalidade, a disponibilidade em grande escala, o impacto na segurança, eficiência e inovação, as dependências que a sua adoção pode implicar, bem como os potenciais riscos que representam.

Or. en

Alteração 1147
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 24.º-A
	Acompanhamento e avaliação tecnológicos
	O Banco Central Europeu assegura o acompanhamento e a avaliação contínuos dos desenvolvimentos tecnológicos pertinentes para o euro digital, em especial os que reforçam a privacidade, a proteção de dados, a resiliência, a preparação e a deteção de fraudes.
	O BCE avalia as tecnologias emergentes no que respeita ao seu potencial contributo para a solidez e a eficiência da infraestrutura do euro digital, bem como aos riscos e dependências tecnológicas que possam implicar.

Or. en

Alteração 1148
Jussi Saramo

Proposta de regulamento

Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 24.º-A
	Aplicação e acompanhamento da evolução tecnológica
	Se for caso disso, o Banco Central Europeu aplica novos desenvolvimentos tecnológicos na infraestrutura do euro digital, a fim de melhorar, nomeadamente, a proteção da privacidade, a preparação e a resiliência, e introduzir funcionalidades inovadoras, após avaliação da sua finalidade e dos seus custos. Para este efeito, o Banco Central Europeu acompanha ativamente os desenvolvimentos tecnológicos nos domínios tecnológicos pertinentes.

Or. en

Alteração 1149
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 24-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 24.º-B
	Resiliência e preparação
	1. Em caso de perturbação grave ou iminente que afete a continuidade dos serviços de pagamento em euros digitais, a Comissão pode, a pedido de um Estado-Membro e após consulta do Banco Central Europeu, adotar medidas excecionais temporárias e proporcionadas para salvaguardar o acesso ininterrupto dos utilizadores.
	2. Essas medidas excecionais podem incluir o seguinte:
	a) Aumento temporário dos limites para

operações ou detenções fora de linha;

b) A ativação da transferência de emergência, permitindo aos utilizadores aceder a serviços de euro digital através de um prestador de serviços de pagamento alternativo caso o seu prestador designado não possa assegurar a continuidade;

c) Reforço temporário da distribuição do euro digital quando necessário para manter a acessibilidade.

3. Os pedidos de medidas excecionais devem incluir provas da perturbação e do seu impacto. A Comissão avalia o pedido e adota uma decisão num prazo acelerado não superior a 48 horas a contar da sua apresentação.

4. As medidas excecionais adotadas ao abrigo do presente artigo têm um âmbito e uma duração estritamente limitados, não podem exceder um período de três meses e só podem ser renovadas se as condições que justificam a sua adoção persistirem. Essas medidas devem respeitar os princípios da necessidade, da proporcionalidade, da estabilidade financeira e os requisitos aplicáveis em matéria de proteção de dados e cibersegurança.

Or. en

Alteração 1150
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 24-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 24.º-C
	Resiliência operacional da infraestrutura de liquidação do euro digital
	1. A infraestrutura de liquidação do euro digital consiste em locais de

processamento fisicamente separados, que, em conjunto, formam um sistema resiliente de pagamento em euros digitais.

2. Um local de processamento deve:

a) Estar fisicamente localizado na União a uma distância geográfica adequada de outro local de tratamento;

b) Dispor de recursos, capacidades, funções e pessoal adequados para assegurar a sua operacionalidade; e

c) Ser capaz de assegurar a continuidade de funções de liquidação importantes ou críticas em caso de perturbação, incidente ou ataque que comprometa a segurança, a disponibilidade, a autenticidade, a integridade ou a confidencialidade dos dados ou dos serviços prestados por outro local de processamento.

3. A infraestrutura de liquidação do euro digital deve dispor de políticas, procedimentos e métodos documentados para o restauro e a recuperação rápidos e eficientes de um local de processamento. A ativação de políticas, procedimentos e métodos não deve comprometer a segurança, a disponibilidade, a autenticidade, a integridade ou a confidencialidade dos dados relacionados com a infraestrutura de liquidação do euro digital.

4. A infraestrutura de liquidação do euro digital deve dispor de processos para avaliar se a perturbação, o incidente ou o ataque que afeta um local de processamento tem um impacto significativo na operacionalidade da infraestrutura de liquidação do euro digital e, sem demora injustificada, informar as autoridades nacionais e da União competentes dessa perturbação, incidente ou ataque significativo.

5. A resiliência da infraestrutura de liquidação do euro digital deve ser testada periodicamente de forma exaustiva. Os testes realizados devem refletir a evolução do cenário de ameaças e o surgimento de

novos riscos.

Or. en

Alteração 1151
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 24.º-A
	Infraestrutura de liquidação do euro digital, procedimentos de recuperação, comunicação de informações e testes
	1. A infraestrutura de liquidação do euro digital consiste em locais de processamento fisicamente separados, que, em conjunto, formam um sistema resiliente de pagamento em euros digitais.
	2. Um local de processamento deve:
	a) Estar fisicamente localizado na União a uma distância geográfica adequada de outro local de tratamento;
	b) Dispor de recursos, capacidades, funções e pessoal adequados para assegurar a sua operacionalidade; e
	c) Ser capaz de assegurar a continuidade de funções de liquidação importantes ou críticas em caso de perturbação, incidente ou ataque que comprometa a segurança, a disponibilidade, a autenticidade, a integridade ou a confidencialidade dos dados ou dos serviços prestados por outro local de processamento.
	3. A infraestrutura de liquidação do euro digital deve dispor de políticas, procedimentos e métodos documentados para o restauro e a recuperação rápidos e eficientes de um local de processamento. A ativação de políticas, procedimentos e métodos não deve comprometer a segurança, a disponibilidade, a

autenticidade, a integridade ou a confidencialidade dos dados relacionados com a infraestrutura de liquidação do euro digital.

4. A infraestrutura de liquidação do euro digital deve dispor de processos para avaliar se a perturbação, o incidente ou o ataque que afeta um local de processamento tem um impacto significativo na operacionalidade da infraestrutura de liquidação do euro digital e, sem demora injustificada, informar as autoridades nacionais e da União competentes dessa perturbação, incidente ou ataque significativo.

5. A resiliência da infraestrutura de liquidação do euro digital deve ser testada periodicamente de forma exaustiva. Os testes realizados devem refletir a evolução do cenário de ameaças e o surgimento de novos riscos.

Or. en

Alteração 1152
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 24.º-A
	Ajustamento temporário dos limites do euro digital fora de linha em circunstâncias excecionais
	Em circunstâncias excecionais devidamente justificadas que possam comprometer a continuidade ou o bom funcionamento da infraestrutura de pagamentos, os limites às detenções da funcionalidade fora de linha aplicáveis nos termos do presente regulamento podem ser temporariamente ajustados a

fim de salvaguardar a estabilidade e a resiliência do sistema de pagamentos. O Banco Central Europeu, após analisar uma proposta apresentada por um ou mais Estados-Membros da área do euro ou pela Comissão, ou com base na sua própria avaliação, determina se esse ajustamento temporário se justifica e pode decidir aplicá-lo pelo período estritamente necessário para fazer face à situação excecional.

Or. en